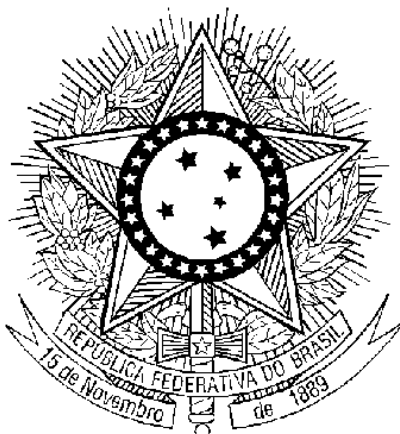


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.729-A, DE 2004** **(Do Sr. Luciano Zica e outros)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 3.957/04, 5.576/05, 1.700/11, 2.941/11 e 5.716/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5.435/05, 1.147/07, 2.029/07, 358/11, 5.918/13 e 6.908/13, apensados (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3957/04, 5435/05, 5576/05, 1147/07, 2029/07, 358/11, 1700/11, 2941/11, 5716/13, 5918/13 e 6.908/13

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empreendimento: obra ou atividade, ou conjunto de obras ou atividades, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III - efeito sobre o meio ambiente: qualquer alteração das propriedades dos componentes físicos, biológicos ou socioeconômicos do meio ambiente, ou de suas interações;

IV - degradação do meio ambiente: efeito sobre o meio ambiente que, de forma definitiva ou temporária, caracterize-se por uma ou mais das seguintes situações:

- a) dano à ecosfera;
- b) impossibilidade ou dificuldade de reprodução da biota;
- c) eliminação ou redução da qualidade ou da capacidade produtiva dos recursos ambientais;
- d) mutagênese;

e) dano à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, ou às atividades socioeconômicas;

f) dano aos componentes físicos, biológicos ou socioeconômicos do meio ambiente, ou a suas interações;

V - impacto ambiental: a resultante de todos efeitos sobre o meio ambiente, prejudiciais ou benéficos, causados por um empreendimento;

VI - ecosfera: reunião da biosfera, da geosfera (litosfera e hidrosfera) e da atmosfera;

VII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente;

VIII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador concede licença ambiental para empreendimento;

IX - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se que a degradação ambiental atinge interesses difusos de toda a coletividade, mesmo que não se associe a dano direto para pessoas determinadas.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA aos quais competem o controle e a fiscalização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos locais do SISNAMA, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Cabe ao órgão local do SISNAMA atuar como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município.

Art. 4º Cabe ao órgão federal executor do SISNAMA atuar como licenciador no caso de empreendimento com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Consideram-se empreendimentos com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os desenvolvidos:

- a) em dois ou mais Estados;
- b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- d) em terras indígenas;
- e) em Unidades de Conservação instituídas pela União;

II - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

III - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

IV - os desenvolvidos pelas Forças Armadas, no âmbito de suas atividades finalísticas, observadas as normas específicas estabelecidas em regulamento.

§ 2º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais do SISNAMA, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Decreto Presidencial deve estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental, não superiores a 6 (seis) meses.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta Lei e em resoluções do CONAMA, e os prazos de que trata o *caput*.

§ 2º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta Lei e em resoluções do CONAMA, os prazos de que trata o *caput*, bem como as normas e os critérios estabelecidos na forma do § 1º.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;

II - os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual pode conter:

a) empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, o licenciamento ambiental consiste na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da degradação do meio ambiente esperada para o empreendimento, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental; II - Licença de Instalação (LI): concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EPIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, bem como com os condicionantes determinados para a operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas ou revogadas.

§ 2º A LO é concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º devem submeter-se a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo órgão federal executor do SISNAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º;

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades do empreendimento e respeitadas as normas estabelecidas na forma deste artigo, o licenciador deve definir os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 9º No caso de planos e programas que envolvam vários empreendimentos, o licenciador pode exigir que os próprios planos e programas sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental de planos e programas deve ser realizado em etapa única, não se lhe aplicando o disposto no art. 7º.

§ 2º O licenciamento ambiental de planos e programas não dispensa a necessidade de licenciamento de cada um dos empreendimentos que os compõem, observadas, para esses empreendimentos, as licenças previstas no art. 7º e as demais exigências desta Lei.

Art. 10. Na concessão de licença ambiental, o licenciador deve exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador pode exigir:

- I - a realização periódica de auditorias ambientais;
- II - a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Art. 11. Devem ser publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença deve ser justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 12. O empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, depende, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA).

§ 1º O EPIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 14 a 19.

§ 2º O anúncio de recebimento do EPIA pelo licenciador deve ser publicado em Diário Oficial do União, se o licenciador for o órgão federal do SISNAMA, no Diário Oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial do Município, se o licenciador for o órgão local do SISNAMA.

Art. 13. Devem ser realizados às expensas do empreendedor:

- I - o EPIA;

II - os estudos ambientais previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 14. A elaboração do EPIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica deve ter um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EPIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o § 1º deve ser registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 15. O EPIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta e indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa análise dos componentes físicos, biológicos e socioeconômicos do meio ambiente, e de suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, implantação e operação;

V - a identificação dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade com este;



VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento, constando de:

a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos sobre o meio ambiente identificados;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

IX - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, podem ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os componentes físicos, biológicos e socioeconômicos do meio ambiente devem ser analisados de forma integrada, ressaltando-se suas interações.

Art. 16. No caso de empreendimentos de mesma natureza localizados numa única bacia hidrográfica, o licenciador pode exigir que o EPIA envolva o conjunto dos empreendimentos.

Parágrafo único. O EPIA integrado previsto no *caput*:

I - dispensa a elaboração de EPIA específico para cada um dos empreendimentos envolvidos;

II - não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos envolvidos, segundo as exigências estabelecidas por esta Lei.

Art. 17. Dos documentos resultantes do EPIA, deve ser feito um resumo, o qual constitui o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, ilustradas por mapas,

cartas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual que assegurem a plena compreensão dos efeitos sobre o meio ambiente derivados da implementação do empreendimento.

§ 2º O RIMA deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação da área de influência do empreendimento;

II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impactos ambientais detectados pelo EPIA;

IV - descrição dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento;

VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento sobre o meio ambiente, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 18. A aprovação do EPIA só pode ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deve ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EPIA devem ficar à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, devem ser realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, deve ser realizada audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

§ 5º A licença concedida com inobservância do disposto neste artigo, inclusive no que se refere à realização das audiências convocadas na forma do § 4º, é nula de pleno direito.

Art. 19. O ato de aprovação do EPIA deve ser publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Deve constar do ato de aprovação do EPIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 20. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EPIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 21. O licenciador pode suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 20;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

Art. 22. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento devem condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deve comunicar o fato às

entidades financiadoras do empreendimento, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 23. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EPIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EPIA, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 24. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não podem ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EPIA.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EPIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 25. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 26. O licenciador deve disponibilizar, para consulta por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os licenciamentos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I - requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;

II - RIMA, nos casos em que o mesmo é exigido;

III - ata das audiências públicas realizadas no licenciamento ambiental;

IV - análises, estudos e planos apresentados como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível;

V - a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador;

VI - o ato de indeferimento de licença ambiental;

VII - a renovação da licença ambiental;

VIII - as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

IX - o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor e relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Art. 27. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão federal executor do SISNAMA, realizado nos casos previstos no art. 4º.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento previsto no art. 4º.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo desta Lei.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas administrativas das atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do SISNAMA.

Art. 28. O disposto no art. 26 aplica-se, também, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação do meio ambiente efetivados no âmbito de órgãos integrantes do SISNAMA.

Art. 29. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da obrigação da reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se:

I - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

## ANEXO

### TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

<b>EMPREENHIMENTO DE PEQUENO PORTE</b>			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
LI ou licença única	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00
LO	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00

<b>EMPREENHIMENTO DE MÉDIO PORTE</b>			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00
LI ou licença única	R\$ 7.800,00	R\$ 15.600,00	R\$ 31.200,00
LO	R\$ 3.600,00	R\$ 7.800,00	R\$ 15.600,00

<b>EMPREENHIMENTO DE GRANDE PORTE</b>			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00
LI ou licença única	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00	R\$ 44.800,00
LO	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, a Constituição brasileira inovou ao introduzir como matéria constitucional a questão ambiental. Para tanto, trataram os constituintes de criar um capítulo próprio para o tema consubstanciado no artigo 225. O caput do artigo 225 determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para que este direito seja assegurado, trataram os constituintes de estabelecer a obrigação para que os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, exigissem, na forma da lei, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, EPIA, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Passados 16 anos da promulgação da Constituição de 1988, este dispositivo ainda não foi regulamentado, ensejando insegurança jurídica nos atos de licenciamento ambiental e, por conseguinte, estabelecendo uma demanda jurídica sem precedentes no Ministério Público no que concerne aos atos administrativos públicos relacionados com o licenciamento ambiental.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, com a seguinte estrutura estabelecida no artigo 6º da Lei:

Órgão Superior: O Conselho de Governo

Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA

Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Órgãos Seccionais: Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso dos recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental: e

Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

Esta lei estabelece, em seu artigo 9º, que dentre os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente temos a “avaliação de impactos ambientais” e o “licenciamento ambiental”.

O instrumento legal para dar início ao processo de licenciamento ambiental é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental estabelecido pelo inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da CF que determina:

“§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)”.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”;

O renomado jurista e professor Paulo Afonso Leme Machado em sua clássica obra “Direito Ambiental Brasileiro” assim leciona sobre os dispositivos constitucionais em comento:

“Quatro pontos podem ser destacados no mandamento constitucional:

1º) o Estudo de Impacto Ambiental deve ser anterior à autorização da obra e/ou autorização da atividade. Assim, esse estudo não pode ser concomitante e nem posterior à obra ou atividade. Contudo, a cada licenciamento da atividade poder-se-á exigir um novo estudo;



2º) o EIA deve ser exigido pelo Poder Público. A regra da CF não prevê casuisticamente os Estudos de Impacto, nem estabelece o procedimento desse instituto jurídico; deixa essa tarefa para a legislação ordinária;

3º) a norma constitucional diferencia instalação de obra e funcionamento de atividade. Para ambas pode ser exigido o EIA, desde que haja possibilidade de degradação significativa do meio ambiente. A CF exigiu o mínimo mas, evidentemente, não proibiu maior exigência da legislação ordinária. É a primeira CF do mundo que prevê o EIA, o que é uma conquista, pois o legislador ordinário (e, via de consequência, o Poder Executivo e o Poder Judiciário) não poderão abrandar as exigências constitucionais. Acentuamos que a legislação ordinária validamente já exige o EIA não só para instalação, como para a operação de obra ou atividade. "Significativa" é o contrário de insignificante, podendo-se entender como a agressão ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo;

4º) o EIA tem como uma de suas características a publicidade. A CF não aboliu o segredo industrial e comercial. Naquilo que não transgredir o segredo industrial - devidamente constatado - o EIA deverá ser informado ao público. Dar publicidade do estudo transcende o conceito de tornar acessível o estudo ao público, pois passa a ser dever do Poder Público levar o teor do estudo ao conhecimento público. Deixar o estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional, pois, salvo melhor juízo, o sentido da expressão "dará publicidade" é publicar - ainda que em resumo- o EIA em órgão de comunicação adequado. Aceitar o contrário levaria ao entendimento de que se dá publicidade a uma lei simplesmente com seu depósito na biblioteca do Congresso Nacional".

Valer ressaltar que o princípio da precaução, invocado sempre na análise de empreendimentos com significativo potencial de degradação ambiental, consiste em uma relação intensa com a avaliação prévia das atividades humanas. E neste sentido o inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da CF, que determina a elaboração do EIA, é de uma clareza solar quanto à obrigatoriedade do princípio da precaução, pois o EIA é o único instrumento de prevenção ambiental do SISNAMA.

A licença Ambiental<sup>1</sup> é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Destarte, o licenciamento ambiental é o instrumento mais forte que têm os órgãos ambientais para controle dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente. As normas sobre licenciamento ambiental presentes em lei federal, todavia, não estão hoje à altura da relevância desse instrumento. A Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito do órgão ambiental estadual e, nos casos de impacto de âmbito regional ou nacional, do IBAMA. Os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em Decretos e Resoluções do CONAMA.

Sabemos que o executivo federal nunca teve a preocupação de investimento na máquina de gestão ambiental. Dados do IBAMA nos dão conta que no área de licenciamento ambiental, no ano de 2002, havia apenas 7 funcionários de carreira e 68 consultores contratados por convênio com o PNUD, Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento Sustentado. Vale ressaltar que os contratos de convênio com o PNUD estão sob judicío, tendo o IBAMA assinado Termo de Ajustamento de Conduta, TAC, com o MPF para proceder a troca por funcionários concursados.

Desde 2003, o IBAMA vem procedendo uma reestruturação na área de Licenciamento Ambiental. O quadro de analistas ambientais saltou de 7 para 72 com prognóstico de atingir o total de 155 ainda em 2004. Estão ocorrendo investimentos em infra-estrutura, informatização e ampliação de acesso por usuários sobre o andamento dos processos de licenciamento, bem como, a edição de manuais com instruções de procedimentos de licenciamento. A diretoria de licenciamento foi

---

<sup>1</sup> In Dicionário de Direito Ambiental, editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

reestruturada com a criação de áreas específicas para o licenciamento ambiental do setor de energia elétrica, gás e petróleo, transporte e mineração. Ressaltamos que o IBAMA é responsável por 1% do total dos licenciamentos de empreendimentos considerados de grande porte no Brasil e que os órgãos estaduais de meio ambiente são os principais responsáveis pelo licenciamento ambiental no país.

Além da questão relativa à estrutura operacional há, também, a questão da blindagem jurídica nos atos do administrador público no ato do licenciamento ambiental.

A resolução CONAMA 237 de 1997, que estabelece procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, tem sua legalidade contestada em várias instâncias do judiciário. Esta resolução prevê a possibilidade de licenciamento municipal, entrando em confronto com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Quanto a essas contestações, o renomado jurista Paulo Affonso Leme Machado em sua clássica obra "Direito Ambiental Brasileiro", comentando a Resolução CONAMA 237 de 1997, dá sua opinião sobre a legalidade de alguns dispositivos da resolução:

"O Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, através da Resolução 237/97, procurou partilhar a competência ambiental administrativa, dispondo sobre o licenciamento ambiental a ser feito pelo IBAMA (art. 4º), estabeleceu as competências dos estados e do distrito federal (art.5º), determinou a área de competência dos Municípios (art.6º) e estabeleceu que os empreendimentos e atividades serão licenciados em nível de competência (art. 7º). Sobre a atuação do CONAMA em matéria de licenciamento, há o preceito do art. 8º, I, da Lei 6938/81, que diz que compete ao CONAMA "estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA." O inciso é claro em sua redação, mostrando que instituir "normas e critérios para o licenciamento" não se confunde com atribuir competências para entes federativos licenciarem. Tanto é que o mencionado art. 8º liga a instituição de normas e critérios com o licenciamento "a ser concedido pelos Estados". Da mesma forma o art. 10, caput, da mencionada lei indica que o licenciamento será feito pelo "órgão estadual competente". Uma resolução federal não pode alterar uma lei federal. Sob todos os

ângulos em que se vejam esses quatro artigos, constata-se invasão de competência e quebra de hierarquia administrativa, acarretando o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 4º a 7º da resolução inquinada.”

Ainda no aspecto da blindagem legal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou em 29 de junho de 2001 a Resolução CONAMA 279. Tal resolução tem o objetivo de atender o disposto na MP 2152-2 de 2001, reeditada como Medida Provisória nº 2.198-3, de 28 de junho de 2001, que “Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, que estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências”. Essa Resolução estabeleceu que, em determinados casos, o EIA/RIMA seria trocado por um Relatório Ambiental Simplificado, RAS, e as audiências públicas do EIA/RIMA em Reunião Técnica Informativa, reunião promovida pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações, garantidas a consulta e participação pública. Ressaltamos que, diferentemente da audiência pública, essa reunião não poderá ocorrer quantas vezes forem necessárias para o esclarecimento do projeto, mas apenas uma vez. Quanto à mudança de EIA/RIMA para RAS temos a ressaltar que o legislador constituinte determinou (e determinar não é autorizar!), no artigo 225, IV que:

“para assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida fosse exigido, **na forma da lei**, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade”.(grifo nosso)

Ressaltamos que há estados que consideram a lista dos casos que demandam EPIA constante da Resolução 01/86 do CONAMA apenas exemplificativa. Em algumas situações, o relatório ambiental preliminar, RAP, tem sido usado para afastar a necessidade de EPIA, exigido pela própria Constituição Federal.

Neste diapasão constatamos que tão grave quanto a falta de estrutura operacional pública para o setor de licenciamento ambiental é a notória insegurança jurídica em que vive o referido setor.

Diante do exposto, faz-se extremamente importante a aprovação de uma lei específica sobre o tema. O presente projeto de lei traz uma proposta ampla nesse sentido, que procura dar uma base consistente para o instituto jurídico do licenciamento ambiental.

O conteúdo da proposta aqui apresentada procura refletir e consolidar tecnicamente o resultado dos debates sobre o tema que já vêm ocorrendo nesta Casa há alguns anos, no âmbito do processo relativo ao já antigo PL 710/88, levando em consideração, em especial, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Foram inseridos no texto vários aperfeiçoamentos importantes para adequar as proposições existentes na Casa ao tempo. As adequações refletem sobre:

- ✓ o licenciamento ambiental de planos e programas que não elimina a necessidade de licenciamento de cada um dos empreendimentos que os compõem;
- ✓ a possibilidade de o licenciador exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental;
- ✓ a possibilidade de o licenciador exigir o EPIA integrado, envolvendo um conjunto de empreendimentos;
- ✓ a obrigatoriedade de divulgação das informações sobre os licenciamentos ambientais pela *Internet*, medida inspirada em projeto de lei de autoria do nobre Senador Aloizio Mercadante;
- ✓ a taxa de licenciamento ambiental federal, para a qual foram utilizados valores hoje previstos pelo anexo da Lei 9.960/00, diante da impossibilidade de serem fixados por regulamento.

Acredita-se que, com a transformação dessa proposta em lei, estaremos assegurando um avanço significativo em nosso corpo de leis ambientais. Com regras claras, racionais, sobre o tema, serão, inclusive, esvaziadas as críticas

comuns de parte dos representantes dos setores produtivos, que colocam a licença ambiental, numa visão míope, como um empecilho ao desenvolvimento. O licenciamento ambiental e os estudos e análises que o compõem são, na verdade, os únicos meios de garantir que os empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente sejam implantados com os devidos cuidados técnicos ou, quando necessário, terão sua negação por parte do órgão licenciador ambiental em prol do interesse coletivo social de qualidade de vida e ambiental. E como já dissemos, o EPIA é o único instrumento de prevenção ambiental do SISNAMA.

Na mesma rota de entendimento, o Professor Paulo Affonso Leme Machado assim leciona sobre a matéria:

"No caso da aplicação do princípio da precaução, é imprescindível que se use um procedimento de prévia avaliação, diante da incerteza do dano, sendo este procedimento o já referido Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Outras análises, por mais profundas que sejam, não podem substituir esse procedimento".<sup>2</sup>

Vale ressaltar que a não observância do princípio da precaução poderá fazer com que o dano ambiental atenda ao princípio da irreversibilidade.

Diante da extrema relevância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

**Luciano Zica**  
PT/SP

**Luiz Alberto**  
PT/BA

**Ivo José**  
PT/MG

**João Alfredo**  
PT/CE

---

<sup>2</sup> In Direito Ambiental Brasileiro Paulo Affonso Leme Machado 8º edição pg. 61

**Iriny Lopes**  
**PT/ES**

**Nazareno Fonteles**  
**PT/PI**

**Walter Pinheiro**  
**PT/BA**

**Luiz Eduardo Greenhalg**  
**PT/SP**

**João Grandão**  
**PT/MS**

**Mauro Passos**  
**PT/SC**

**Ivan Valente**  
**PT/SP**

**Iara Bernardi**  
**PT/SP**

**Luci Choinacki**  
**PT/SC**

**Zezéu Ribeiro**  
**PT/BA**

**Vignatti**  
**PT/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO



Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art.23 e no art.235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

### **Da Política Nacional do Meio Ambiente**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.957, DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3729/2004.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empreendimento: atividade, obra ou ação, ou conjunto de atividades, obras ou ações, de caráter transitório ou permanente;

II – empreendedor: responsável por empreendimento, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III – impacto ambiental: qualquer alteração, benéfica ou

adversa, das propriedades dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais do meio ambiente, bem como de suas interações, causada por empreendimento, direta ou indiretamente;

IV – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador analisa e, se apropriado, valida a viabilidade, a implantação, a ampliação ou a operação de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental;

V – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador emite ou não licença ambiental para empreendimento;

VI– licenciador: órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento;

VII – Estudo de Impacto Ambiental – EIA: conjunto de estudos multi e interdisciplinares com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento;

VIII – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: resumo do EIA, apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, com informações em linguagem acessível ao público em geral e ilustradas com mapas, cartas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual que assegurem a plena compreensão dos impactos ambientais do empreendimento;

IX – condicionantes ambientais: ações minimizadoras e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, propostas pelo empreendedor, estabelecidas pelo licenciador e, se for o caso, advindas de audiência pública.

Art. 3º A aprovação da viabilidade, a implantação, a ampliação e a operação de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental dependem de licenciamento pelo órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. O licenciador também pode exigir que políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental, em etapa única, não se

lhes aplicando o disposto no art. 9º, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento, observadas as licenças previstas no citado artigo e as demais exigências desta Lei.

Art. 4º O licenciamento ambiental é conduzido em uma única esfera de competência, preferencialmente no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º No processo de licenciamento ambiental, o órgão seccional do Sisnama deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão seccional do Sisnama deve manter disponível na *internet* cadastro atualizado de todos os empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento no âmbito de seu território, incluindo os licenciados pelo órgão federal executor e pelos órgãos locais do Sisnama.

Art. 5º O órgão federal executor do Sisnama atua como licenciador no caso de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Considera-se empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I – o assim reconhecido por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – o desenvolvido:

a) em dois ou mais Estados;

b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

d) em terras indígenas;

e) em unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral de domínio da União;

III – o destinado a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar,

transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilize energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV – o que envolva organismo geneticamente modificado;

V – o desenvolvido pelas Forças Armadas, no âmbito de sua atividade-fim.

§ 2º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do Sisnama deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O órgão federal executor do Sisnama pode firmar convênio com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo, sem prejuízo de sua competência supletiva.

§ 4º O órgão federal executor do Sisnama deve enviar mensalmente aos órgãos seccionais os dados atualizados relativos ao licenciamento de empreendimentos localizados nos seus territórios.

Art. 6º O órgão local do Sisnama pode atuar como licenciador no caso de empreendimento cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município ou cujo licenciamento lhe seja delegado pelo órgão seccional.

§ 1º Para que o órgão local do Sisnama possa atuar como licenciador, o Município deve possuir:

I – legislação ambiental própria;

II – plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

III – conselho municipal de meio ambiente, ou órgão assemelhado, com caráter deliberativo;

IV – equipe técnica multidisciplinar, capacitada para atuar no licenciamento e na fiscalização ambiental.

§ 2º O órgão seccional do Sisnama pode avocar a si o licenciamento ambiental de empreendimento que considere potencialmente

causador de impacto ambiental não circunscrito ao limite territorial do Município.

§ 3º O órgão local do Sisnama deve enviar mensalmente ao órgão seccional os dados atualizados relativos aos licenciamentos de sua competência.

Art. 7º Resolução do Conama deve estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental de empreendimento, considerados a complexidade do licenciamento ambiental e o aparelhamento material e humano do licenciador.

§ 1º Além do disposto no *caput*, podem ser estabelecidos, por resolução do Conama, relação de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, bem como diretrizes e critérios para o processo de licenciamento de empreendimentos específicos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta Lei e em resoluções do Conama.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental:

I – o assim considerado pelo licenciador, dado o porte do empreendimento ou a magnitude do impacto ambiental que possa produzir;

II – o incluído na relação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental estabelecida por resolução do Conama;

III – o incluído na relação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental estabelecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a qual pode conter:

a) empreendimento não compreendido na relação estabelecida pelo Conama;

b) critérios mais rígidos relativos aos constantes na relação estabelecida pelo Conama.

Art. 9º No caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, definido na forma do art. 8º, o licenciamento ambiental consiste na obtenção das seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP: tendo como base a aprovação do EIA/RIMA, incluindo as condicionantes ambientais, reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e autoriza a elaboração dos projetos executivos;

II – Licença de Instalação – LI: tendo como base a aprovação dos projetos executivos do empreendimento e das condicionantes ambientais previstas na etapa anterior, autoriza a sua implantação;

III – Licença de Operação – LO: tendo como base a verificação da implantação dos projetos executivos elaborados na etapa anterior, autoriza a operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO é concedida por um prazo máximo de oito anos, devendo ser revalidada periodicamente em prazo mínimo de quatro e máximo de oito anos, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 10. No caso de empreendimento de médio ou pequeno porte ou potencialmente causador de impacto ambiental de menor magnitude, a critério do licenciador, o EIA/RIMA pode ser substituído por estudo ambiental específico ou o empreendimento ser dispensado de licenciamento ambiental, devendo, neste caso, ser submetido a processo de cadastramento ambiental, de natureza autodeclaratória, na forma estabelecida pelo órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama.

§ 1º De acordo com as peculiaridades do empreendimento e de sua área de implantação e respeitadas as normas estabelecidas neste artigo, o licenciador deve definir os estudos ambientais específicos previstos no *caput* ou as informações necessárias para subsidiar, respectivamente, os processos de licenciamento ou de cadastramento ambiental.

§ 2º Com base nas informações fornecidas pelo empreendedor ou em outro motivo devidamente justificado, o licenciador pode, a qualquer momento, submeter a licenciamento ambiental o empreendimento objeto de cadastramento ambiental, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O licenciador também pode submeter a processo de cadastramento ambiental empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional, apresente os projetos executivos das condicionantes ambientais previstas no art. 9º e, se for o caso, comprove as exigências do art. 11.

Art. 11. Na concessão de licença ambiental, o licenciador deve exigir do empreendedor medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos adversos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador deve, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, exigir do empreendedor, conforme o tipo de empreendimento:

I – a manutenção, em caráter permanente, de equipe técnica especializada responsável pelo empreendimento como um todo e, se for o caso, por setor ou área de atuação específicos;

II – a realização periódica de auditorias ambientais;

III – a análise de risco ambiental e o plano de contingência;

IV – a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.



Art. 12. Devem ser publicados no Diário Oficial da União ou em jornal oficial do Estado ou do Município, conforme o caso:

I – os pedidos de licença e de sua renovação ou revalidação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo Conama ou por legislação estadual ou municipal, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II – os atos de emissão, renovação e revalidação de licença, bem como de seu indeferimento.

Parágrafo único. Os atos do inciso II devem ser justificados com pareceres técnico e jurídico do licenciador, garantido o direito de recurso à autoridade competente.

Art. 13. Resolução do Conama pode estabelecer critérios específicos para a adoção de uma nova estratégia de relacionamento do licenciador com os empreendedores, de forma a propiciar a classificação destes como colaboradores, assessorados ou controlados.

§ 1º Os empreendedores classificados como colaboradores podem adotar o procedimento do autolicensing, de natureza declaratória, conforme critério estabelecido pelo Conama e por procedimento específico do licenciador.

§ 2º Os empreendedores classificados como assessorados podem ter aumentados os prazos de validade de suas licenças, bem como reduzidos os prazos máximos de licenciamento, conforme critério estabelecido pelo Conama e por procedimento específico do licenciador.

§ 3º Os empreendedores classificados como controlados podem melhorar sua classificação específica, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conama e por procedimento específico do licenciador.

Art. 14. O empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, definido na forma do art. 8º, depende de elaboração e aprovação de EIA/RIMA para a obtenção de LP.

§ 1º O EIA/RIMA deve ser elaborado nos termos dos arts. 15 a 19.

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA/RIMA pelo licenciador deve ser publicado em jornal oficial do Estado ou Município, se o licenciador for órgão seccional ou local do Sisnama, ou no Diário Oficial da União, se o for o órgão federal executor.

Art. 15. A elaboração do EIA/RIMA deve ser confiada a equipe multi e interdisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§1º A equipe técnica deve ter um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que são os responsáveis técnicos pelo EIA/RIMA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o § 1º deve ser registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 16. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – as características principais do empreendimento, expressas por meio da identificação dos componentes ambientais associados a todos os processos, serviços e produtos que o compõem, bem como a identificação e a análise de todas as suas alternativas tecnológicas e locacionais, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e da área de influência, considerando, neste último caso, a bacia hidrográfica em que ele se localiza ou, se assim o exigir o tema ambiental em estudo, o conjunto dos municípios envolvidos;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da área de influência, com a completa análise dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais do meio ambiente, bem como de suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental antes da implantação do empreendimento;

IV – a identificação e a avaliação dos impactos ambientais associados aos componentes ambientais identificados, apontando aqueles considerados significativos, benéficos ou adversos, nas fases de planejamento, implantação e operação de empreendimento;

V – a identificação das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do

empreendimento e sua compatibilidade com este, bem como de empreendimentos semelhantes situados nessa área, do mesmo empreendedor ou não, e seu efeito cumulativo sobre o meio ambiente;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – a proposição de ações minimizadoras e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, com ênfase, em ambos os casos, àqueles considerados significativos;

VIII – a identificação de indicadores que permitam acompanhar e monitorar o desempenho das ações propostas;

IX – a definição dos recursos humanos e materiais necessários, do cronograma e dos custos de implantação e operação das ações propostas;

X – os programas de monitoramento dessas ações, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, podem ser feitas outras exigências, de acordo com as características específicas do empreendimento, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando-se suas interações.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência, o licenciador pode exigir apenas um EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIAs/RIMAs individuais, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas LIs.

Art.17. O RIMA é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – características principais do empreendimento, bem como as

conclusões do estudo comparativo entre suas alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos impactos ambientais adversos e benéficos;

V – descrição dos indicadores desses impactos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI – relação das ações minimizadoras e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, com ênfase, em ambos os casos, àqueles considerados significativos, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais necessários, do cronograma e dos custos de implantação e operação das ações propostas;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 18. Os empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, bem como políticas, planos e programas levados a licenciamento ambiental, sujeitam-se a uma ou mais audiências públicas, desde que convocadas pelo licenciador ou solicitadas pelo Ministério Público, por entidade ambientalista legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano ou por cinquenta ou mais cidadãos.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deve ser publicado no diário oficial do Estado em que ela deve realizar-se e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, os documentos integrantes do EIA/RIMA devem ficar à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do Sisnama, podem ser realizadas audiências públicas nas localidades inseridas na área de influência, em datas não coincidentes, não se excluindo a possibilidade de tais audiências serem regionalizadas.

§ 4º As conclusões e recomendações das audiências públicas, se técnica e economicamente pertinentes, a critério do licenciador, devem originar novas ações ambientais ou complementar as propostas pelo empreendedor.

Art. 19. O ato de aprovação do EIA/RIMA deve ser publicado em diário oficial do Estado ou Município, se o licenciador for órgão seccional ou local do Sisnama, ou no Diário Oficial da União, se o for o órgão federal executor do Sisnama.

§ 1º Deve constar no ato de aprovação do EIA/RIMA o seu prazo de validade, fixado a critério do licenciador, bem como as condicionantes ambientais do empreendimento, constituídas pelas ações ambientais propostas pelo empreendedor, pelas advindas das audiências públicas e pelas eventualmente estabelecidas pelo licenciador.

§ 2º O mesmo procedimento aplica-se ao ato de aprovação do estudo ambiental específico previsto no art. 10.

Art. 20. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condicionantes ambientais contidas na licença ambiental, sob pena de sua suspensão ou cancelamento.

Art. 21. O licenciador pode suspender ou cancelar a licença concedida se ocorrer:

I – violação de normas legais ou das condicionantes ambientais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde pública.

Art. 22. As entidades financeiras e as instituições governamentais de fomento devem, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação de empreendimento antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deve comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 23. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo federal para empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental subordina-se à obtenção das respectivas licenças ambientais.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às condicionantes ambientais previstas no licenciamento, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 24. As concessões de serviços e obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental não podem ser outorgadas sem a aprovação da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de sanções a serem aplicadas em razão do descumprimento das condicionantes ambientais previstas no licenciamento, que, conforme a gravidade da infração, podem incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 25. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 26. As despesas técnico-administrativas do processo de

licenciamento ambiental realizadas pelo órgão federal executor do Sisnama são custeadas pelos valores estabelecidos no art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 27. Correm às expensas do empreendedor:

I – as despesas de elaboração do EIA/RIMA ou do estudo ambiental específico previsto no art. 10, bem como dos projetos executivos das condicionantes ambientais;

II – as despesas do processo de cadastramento ambiental previsto no art. 10;

III – o custeio das exigências previstas no art. 11 e em seu parágrafo único;

IV – as despesas da publicação de que trata o inciso I do art. 12;

V – as despesas da realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 18;

VI – as despesas técnico-administrativas do licenciamento ambiental, nos termos do art. 26.

Art. 28. O licenciador deve disponibilizar em meio digital, para consulta por meio da *internet*, informações completas sobre o licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos processos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I – o requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;

II – o RIMA, nos casos em que é exigido;

III – análises, estudos e planos integrantes do processo de licenciamento ambiental, caso apresentados em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

V – as atas das audiências públicas, com suas principais

conclusões e recomendações;

VI – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador;

VII – o ato de concessão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais do empreendimento;

VIII – os atos de renovação ou de revalidação da licença, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

IX – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o seu licenciamento, incluindo análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

X – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de condicionantes ambientais constantes na licença;

XI – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou concedida.

XII – outros documentos julgados pertinentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar impacto ambiental, efetivados no âmbito de órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama.

Art. 29. O empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental, em processo de implantação, ampliação ou operação na data de publicação desta Lei, sem as respectivas licenças ambientais, fica convocado a cadastramento ambiental junto ao licenciador.

§ 1º O licenciador tem o prazo de um ano para vistoriar o empreendimento cadastrado e emitir parecer conclusivo acerca da necessidade de informações complementares ou de licenciamento ambiental, caso em que deve definir os estudos ambientais necessários ou, diretamente, as ações minimizadoras



e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, estabelecendo os prazos de execução.

§ 2º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o empreendedor à paralisação do empreendimento e às sanções a que se refere o art. 30, com as agravantes advindas do exercício ilegal de atividade clandestina.

Art. 30. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da existência de culpa e sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 32. Revoga-se o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA de empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental vem sendo discutida nesta Câmara dos Deputados há mais de 16 anos, sem que nenhum projeto de lei tenha sido aprovado até o momento. O assunto é abordado de maneira mais abrangente pelo Projeto de Lei nº 710, de 1988, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, e seus Substitutivos. Ao PL 710/88 estão apensadas duas proposições, mas há ainda diversos outros projetos tramitando separadamente, tratando acerca de aspectos específicos de impactos ambientais.

O PL 710/88 deu entrada nesta Casa em 24 de maio de 1988, portanto ainda antes da promulgação da atual Constituição. Foi inicialmente encaminhado à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, onde, em 20/06/90, foi aprovado unanimemente o parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas. Na então Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior – CDUI, só logrou aprovação em 20/11/96, na forma de um Substitutivo, tendo sido, em seguida, encaminhado à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio

Ambiente e Minorias – CDCMAM, onde foi também aprovado unanimemente em 09/12/98, na forma de outro Substitutivo, e em seguida enviado ao Plenário, onde ainda se encontra aguardando deliberação.

Pode-se dizer que, em razão do decurso do tempo, tanto o texto original quanto o Substitutivo da CDUI estão bastante ultrapassados, pois prevêem apenas a obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA, não incorporando o conceito mais amplo de licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental, o que é feito pelo Substitutivo da CDCMAM. Todavia, mesmo este último encontra-se igualmente desatualizado, uma vez que não aborda uma série de dispositivos já previstos em algumas leis estaduais e em projetos de lei em tramitação nesta Casa.

Em linhas gerais, os Substitutivos refletem o conteúdo das Resoluções nº 001, de 1986, e 237, de 1997, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Tais resoluções, juntamente com as legislações ambientais estaduais e algumas municipais, vêm regulando o assunto até hoje.

Desta forma, o projeto de lei ora proposto objetiva adequar o projeto original e seus Substitutivos a certos aspectos inerentes ao processo de licenciamento ambiental que já têm sido praticados no âmbito da União, dos Estados e mesmo de Municípios, bem como incorporar conceitos que vêm sendo debatidos em diversos fóruns de discussão sobre o tema do licenciamento, alguns dos quais, aliás, também objeto de proposições em tramitação nesta Casa. Alguns dispositivos incluídos nesta proposição visam, portanto, simplificar o licenciamento ambiental de empreendimentos, ao passo que outros objetivam adequá-los ambientalmente à sua área de implantação, bem como dar maior transparência ao processo de licenciamento. Entre as alterações previstas, destacam-se:

- O estabelecimento formal de que o licenciamento ambiental é conduzido em uma única esfera de competência, preferencialmente no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.
- A possibilidade de que políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental também sejam submetidos a licenciamento ambiental, em etapa única.

- A determinação de que apenas o empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental está sujeito à elaboração e aprovação de EIA/RIMA para a obtenção de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.
- A obrigatoriedade de que, no ato de aprovação do EIA/RIMA, constem as condicionantes ambientais do empreendimento, compostas pelas ações ambientais propostas pelo empreendedor, advindas das audiências públicas ou eventualmente estabelecidas pelo licenciador.
- A possibilidade de que se exija apenas um EIA/RIMA para o conjunto de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência, dispensando a elaboração de EIAs/RIMAs individuais.
- A previsão de que, para os demais empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental não significativo, o EIA/RIMA pode ser substituído por estudo ambiental específico ou o empreendimento ser dispensado de licenciamento ambiental, devendo, neste caso, ser submetido a processo de cadastramento ambiental, de natureza autodeclaratória.
- A possibilidade de cadastramento ambiental também de empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor.
- A hipótese de que o licenciador exija do empreendedor, conforme o tipo de empreendimento: a manutenção em caráter permanente de equipe técnica especializada, a realização periódica de auditorias ambientais, a análise de risco ambiental, o plano de contingência e a comprovação de sua idoneidade econômico-financeira.
- A previsão da adoção de uma nova estratégia de relacionamento do licenciador com os empreendedores, de

forma a propiciar a classificação destes como colaboradores, assessorados ou controlados.

- A possibilidade de que o órgão local do Sisnama possa atuar como licenciador, desde que o Município possua legislação ambiental própria, plano diretor, conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e equipe técnica multidisciplinar capacitada.
- A obrigatoriedade de que o empreendedor entregue o RIMA ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, a fim que ele possa ser disponibilizado na *internet* e facilmente acessado pelos interessados.
- A determinação de que o órgão seccional do Sisnama mantenha cadastro completo e disponibilize na *internet* informações sobre todos os empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento no território de sua competência.
- A obrigatoriedade de condicionar à licença ambiental de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza, incluindo benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo federal, bem como concessões de serviços e obras públicas e permissões de serviços públicos.
- A convocação imediata a cadastramento ambiental de todos os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental já implantados, em ampliação ou em operação sem as devidas licenças, sob pena das sanções civis, administrativas e penais.

Desta forma, em razão da necessidade de todos esses ajustes, além de outros de menor monta, aqui não externados, bem como da relevância do

tema no cenário atual brasileiro, é que solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Deputada ANN PONTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

.....

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000*

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

.....

.....

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVREREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

#### Seção I Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

.....

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;



XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação

ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.435, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL-3729/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais para fazer face à recuperação de danos ambientais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A a 10-C:

**“Art. 10-A. Nos empreendimentos aos quais se associa risco de significativa degradação do meio ambiente, sem prejuízo do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e de outras exigências cabíveis no âmbito do processo de licenciamento ambiental de que trata o art. 10, o órgão ambiental licenciador pode requerer dos empreendedores:**

**I – a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais;**

**II – a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face às obrigações previstas no plano referido no inciso I, bem como à recuperação de eventuais danos ambientais.**

§ 1º Será definida em resolução do CONAMA, no uso da competência prevista pelo inciso I do art. 8º, a relação dos empreendimentos sujeitos às exigências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer relações complementares à definida na forma do § 1º.

§ 3º A execução das garantias previstas no inciso II do *caput* não exime o empreendedor da obrigação de reparação integral dos danos ambientais gerados pelo empreendimento, nem impede a aplicação das sanções cabíveis nas esferas administrativa e penal derivadas de infrações ambientais. (NR)

Art. 10-B. As garantias reais previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A:

I – podem abranger, isolada ou cumulativamente, a hipoteca, a anticrese ou o penhor, nos termos da lei civil;

II – somente podem ser constituídas em relação a bens, do empreendedor ou de terceiros, livres de outros ônus de natureza real;

III – devem ser compatíveis com os riscos associados ao empreendimento e com os custos necessários à recuperação dos eventuais danos ambientais.

§ 1º O valor exigido de garantia será fixado pelo órgão licenciador, com base nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental.

**§ 2º São condições necessárias e suficientes à execução das garantias o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de prevenção aos danos ambientais previstas no plano de gestão de riscos ambientais ou a ocorrência, sem reparação voluntária, de danos ambientais.**

**§ 3º Da decisão do órgão licenciador declarando o preenchimento de condição para a execução das garantias, nos termos do § 2º, será assegurado direito a recurso do empreendedor ao órgão competente do SISNAMA da respectiva esfera de governo. (NR)**

**Art. 10-C. A critério do empreendedor e mediante anuência prévia do órgão licenciador, pode ser contratado seguro de responsabilidade civil por dano ambiental ou apresentada carta de fiança bancária, em substituição ou complementarmente à constituição das garantias previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A. (NR)”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado objetiva criar mecanismos que viabilizem uma atuação mais rápida e eficiente do Poder Público nos casos de graves danos ao meio ambiente decorrentes de resíduos industriais ou outros acidentes ecológicos de responsabilidade de agentes privados. Intenta, também, assegurar a prevenção desses acidentes.

Prevê-se, basicamente, que no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aos quais se associa um relevante risco ambiental pode ser exigida a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais, bem como a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais.

Essas garantias reais poderão abranger a hipoteca e o penhor, bem como, nos casos em que se justificar, a anticrese. As garantias reais têm papel

importante nas relações obrigacionais, e podem, ou mesmo devem, ser utilizadas no âmbito das obrigações derivadas da legislação ambiental.

Pretende-se dar uma dimensão nova aos institutos já consagrados pelos quais se constituem garantias reais, colocando-os à serviço do meio ambiente.

O que me inspirou na elaboração da presente proposição foi a falta de solução em casos de contaminação ambiental, como os decorrentes do Aterro Mantovani, em Santo Antônio da Posse (SP), que há décadas o Poder Público busca remediar, em vão.

Diante da extrema relevância das medidas propostas para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, conta-se, desde já, com o plano apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado Ivo José

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

*\* Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

*\* Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

*\* Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.576, DE 2005**

**(Do Sr. Jorge Pinheiro)**

Dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental.

Parágrafo 1º - Todo empreendimento e atividade potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) e de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo 2º - Caberá ao órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, definir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Parágrafo 3º - Todo empreendimento de exploração mineral e instalações de gasodutos, independente da fase em que se encontra o respectivo processo de licenciamento ambiental, ficam obrigados a apresentarem o Plano de Controle Ambiental – PCA.

Art. 2º - É de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento ambiental, a que se refere



o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

Parágrafo Único – O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados, do Distrito Federal e Municípios em que se localizar a atividade.

Art. 3º - A partir da publicação desta lei, fica estabelecido os seguintes prazos de validade de cada tipo de licença, levando-se em considerações os seguintes aspectos:

I – Licença Prévia (LP): Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

II – Licença de Instalação (LI): Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

III – Licença de Operação (LO): Deverá ser considerado os planos de controle ambiental e será, de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro: O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar uma licença expedida.

Parágrafo Segundo: Os danos considerados lesivos ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal baixará normas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora estamos apresentando é de grande importância para os Estados e para o Distrito Federal. Além de disciplinar os prazos de validade na emissão das licenças ambientais, vem ao encontro de uma solução para as dificuldades hoje enfrentadas pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente. Não obstante as legislações estaduais, pertinente a matéria, somos conhecedores, em nível nacional, apenas da Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que trata deste tema.

É importante frisar que na maioria dos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal, as licenças, quando concedidas, só tem validade por um período de apenas 1 (um) ano. Dessa feita, ficam os órgãos obrigados a terem que renovar as licenças todos os anos e, não dispendo de quantidade de funcionários suficientes para, além

de analisar novos pedidos de licenciamento ambientais, cuidar do pedido de renovação das licenças que foram expedidas no ano anterior.

Torna-se, portanto, um processo vicioso e que nunca se esgota, prejudicando o funcionamento da máquina administrativa do estado e principalmente a instalação de novos empreendimentos produtivos, pela morosidade na análise dos pedidos de licença ambiental.

A alternativa que estamos propondo, com a apresentação deste Projeto de Lei, poderá vir ao encontro de um desejo da maioria dos empresários brasileiros e dos órgãos ambientais estaduais.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação desse nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

**JORGE PINHEIRO**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

.....  
**Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**  
.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação .

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.



§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

## ANEXO 1

### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

**Indústria metalúrgica**

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

**Indústria mecânica**

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

**Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações**

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

**Indústria de material de transporte**

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

**Indústria de madeira**

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

**Indústria de papel e celulose**

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

**Indústria de borracha**

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

**Indústria de couros e peles**

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

#### Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

#### Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

#### Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

#### Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

#### Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

**Indústrias diversas**

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

**Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

**Serviços de utilidade**

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

**Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

**Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

**Atividades diversas**

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

**Atividades agropecuárias**

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

**Uso de recursos naturais**

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

# PROJETO DE LEI N.º 1.147, DE 2007

## (Do Sr. Chico Alencar e outros)

Determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases do efeito-estufa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, no processo de licenciamento ambiental de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a realização, por parte do empreendedor, do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases do efeito-estufa, em especial, do dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), para a atmosfera.

§ 1º O balanço de emissões de gases do efeito-estufa deverá considerar tanto a fase de construção (implantação), como de funcionamento (operação) do empreendimento ou atividade, bem como de suas alternativas tecnológicas e de localização.

§ 2º O referido balanço é parte indispensável do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) e dos demais estudos ambientais, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, plano de manejo, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, estudo de viabilidade ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 2º Nos estudos ambientais referidos no artigo anterior, deverão constar as medidas mitigadoras dos impactos negativos que objetivem neutralizar e/ou compensar a emissão dos gases do efeito-estufa para a atmosfera.

Art. 3<sup>o</sup> Serão considerados, no diagnóstico ambiental da área do projeto e de sua área de influência, os estudos científicos atuais acerca das mudanças climáticas, em especial, do aquecimento global, tais como os relatórios do IPCC e os estudos produzidos no país acerca do tema, especialmente, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do Ministério da Ciência e Tecnologia, e da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Os estudos acima referidos, ao cruzarem as previsões acerca dos impactos do aquecimento global sobre a área de influência do projeto com os impactos causados à atmosfera pelo empreendimento ou atividade em suas fases de implantação e operação, definirão, em caráter preliminar à análise dos demais impactos ambientais, a concessão do licenciamento e/ou de sua alternativa locacional e/ou tecnológica, bem ainda, a adoção das medidas mitigadoras aos seus impactos, no caso de licenciamento da obra ou atividade.

Art. 4<sup>o</sup> Caberá ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a regulamentação, por meio de resolução, do presente projeto de lei, no que concerne à adaptação e/ou criação de normas, critérios e procedimentos para que o licenciamento ambiental, em todo o país, adote o balanço de liberação e assimilação de gases do efeito-estufa.

Art. 5<sup>o</sup> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

O mundo ainda está sob o impacto da divulgação do relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organismo criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1988, para estudar os fenômenos atmosféricos que têm se abatido sobre o planeta nos últimos anos. Em fevereiro deste ano, mais de 600 especialistas de 40 países divulgaram o quarto relatório de avaliação sobre a base científica das mudanças climáticas (AR4) e afirmaram que a maior parte do aquecimento global dos últimos 50 anos decorre da emissão de gases do efeito-estufa, em especial o dióxido de carbono, por atividades humanas.

Ali se previu que a temperatura média da Terra poderá subir, neste século, de 1,8°C a 4°C, com impactos catastróficos decorrentes de eventos extremos, como tempestades e furacões, ondas de calor, desertificação de extensas áreas, derretimento das calotas polares, elevação do nível do mar. Para se ter uma idéia em termos comparativos, nos últimos cem anos a temperatura média do globo cresceu “apenas” 0,7°C.

A causa do aquecimento global, com uma certeza estimada em 90% pelos cientistas, decorre, como já se falou, da emissão dos gases-estufa, como o metano, o óxido nitroso, o óxido de nitrogênio, mas, principalmente, do grande vilão, que é o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>),

responsável por 80% do total das emissões desses gases e proveniente da queima de combustíveis fósseis (petróleo, gás natural, carvão). Para se ter uma idéia do crescimento da liberação desses gases, a concentração de carbono na atmosfera saltou de 288 partes por milhão, no período pré-industrial, para 379 por milhão em 2005. A relação de causa e efeito entre a concentração de gás carbônico na atmosfera e o aquecimento do globo já foi demonstrada pela ciência. Portanto, para se impedir que o aumento da temperatura média da terra ultrapasse o nível crítico de 2°C (considerado pelos cientistas como o ponto de não-retorno), se faz necessária uma drástica redução da liberação desses gases-estufa em torno de 50 a 60%, aproximadamente, muito acima das metas do Protocolo de Kyoto.

Mantendo-se o atual nível de emissão de carbono, os impactos sobre o Brasil não são menos dramáticos do que nos resto do mundo: perda de 60 a 70% da cobertura da floresta amazônica, que poderia se transformar em um imenso cerrado, com impactos gravíssimos sobre o regime de chuvas em todo o continente; a agudização do problema hídrico do semi-árido nordestino, que poderia se transformar em deserto, atingindo em torno de 30 milhões de pessoas; erosão na zona costeira do país, com o acréscimo do nível do mar, afetando cerca de 40 milhões de brasileiros; chuvas e tempestades mais frequentes na região sudeste etc.

Essas previsões se encontram não somente nos estudos do IPCC, mas são objeto de análise por parte de cientistas brasileiros, em especial dos que se encontram no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). A comunidade científica reclama ao governo brasileiro a adoção de uma política nacional de mudanças climáticas que possa enfrentar simultaneamente os seguintes desafios: 1) prevenção desses eventos, 2) proposição de políticas públicas voltadas ao combate do desmatamento e queima das florestas (responsável por 75% da liberação de carbono pelo país, o que nos coloca na posição de quarto maior emissor mundial) e ao desenvolvimento sustentável, 4) formulação de políticas de adaptação a esses eventos climáticos extremos.

Não bastasse a falta de uma política nacional de mudanças climáticas, o governo ainda transita na contramão da história, ao desconsiderar todos esses impactos globais em sua política de desenvolvimento. No recém lançado – e propagado – Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), o governo federal prevê, em todo o país, a construção de 77 termoeletricas, o que conflita frontalmente com o esforço pela redução de emissão de gases-estufa; estimula a expansão da fronteira agrícola, através da pavimentação de BRs na região amazônica e incentiva atividades extremamente poluentes e degradadoras, como a siderurgia e a construção civil – sem os rígidos controles de seus impactos no ambiente.

É por essa razão que entendemos, dada a situação de extrema criticidade do clima no planeta, não ser mais possível pensar em desenvolvimento sem que se leve em conta todos os estudos recentes acerca do aquecimento global. É preciso lembrar, como diz David King, conselheiro científico do governo britânico, que *“passamos o ponto de poder evitar a mudança climática perigosa. O que falamos agora é evitar a mudança climática catastrófica”* (Folha de São Paulo, A21, 29.03.2007).

Propomos que para o licenciamento de obra ou atividade que utilize recursos ambientais, e/ou capaz de causar degradação ambiental, seja obrigatória a realização, por

parte do empreendedor, do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases do efeito-estufa, em especial do dióxido de carbono para a atmosfera. Tal balanço, que deve ser considerado tanto na fase de construção como de funcionamento do empreendimento, será parte indispensável do estudo prévio de impacto ambiental e dos demais estudos ambientais previstos na legislação.

Além disso, estamos propondo que sejam considerados, em todos os estudos ambientais para fins de licenciamento, no diagnóstico ambiental da área do projeto e de sua área de influência, os estudos científicos produzidos sobre o tema, a fim de que possam ser cruzadas as previsões acerca dos impactos do aquecimento global sobre a área de influência do projeto com os impactos causados por este à atmosfera; garantindo-se, assim, tanto um rigor na análise da área do empreendimento vis-a-vis as mudanças climáticas, como um balanço adequado que possa reduzir ou neutralizar a emissão de gases-estufa. Propõe-se, ainda, que sejam consideradas como medidas mitigadoras aquelas que objetivem neutralizar ou compensar a liberação desses gases para a atmosfera.

Sabemos que, tanto o licenciamento como a avaliação de impacto ambiental, são poderosos instrumentos da política nacional do meio ambiente e concretizam, em nossa legislação constitucional e infraconstitucional, o princípio da precaução, consagrado na Conferência de Cúpula do Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. O que se trata, neste momento crítico, é garantir que, além de todos os impactos sócio-ambientais analisados no processo de licenciamento de obra ou atividade sobre sua área de influência, se faça o balanço de emissão de gases-estufa, para assegurar uma política rigorosa, responsável e ambientalmente sustentável de redução desses gases. Assim, o país adotaria o que o *Greenpeace* e a Rede Internacional de Ação pelo Clima denomina “Trilha da Descarbonização”, segundo a qual o crescimento se daria a partir de “parâmetros de sustentabilidade e de redução de emissões” (Mudanças de Clima, Mudanças de Vida, *Greenpeace*, 2006, pag. 14).

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.

Chico Alencar  
Líder do PSOL

Luciana Genro  
Sarney Filho  
Lindomar Garçon  
Carlos Abicalil  
Marcelo Teixeira  
Dr. Talmir  
Augusto Carvalho  
Fernando Gabeira, Eduardo Gomes  
Rita Camata  
Antonio Carlos Mendes Thame



## **PROJETO DE LEI N.º 2.029, DE 2007**

**(Do Sr. Betinho Rosado)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, tendo em vista adequá-la às atribuições dos Municípios previstas pela Constituição Federal.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º .....**

**§ 2º Os Municípios, tendo em vista o interesse local e o exercício do poder de polícia ambiental, poderão instituir normas e padrões ambientais, inclusive dispondo sobre taxa de fiscalização e licenciamento ambiental, observados os estabelecidos em nível federal e estadual. (NR)”**

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 10. ....**

**§ 5º Compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos de impacto ambiental**

**local e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio (NR)”**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Município é um ente federado portador de autonomia, nos moldes do art. 18, *caput*, da Constituição Federal. Essa autonomia assenta-se em várias capacidades próprias do Município, entre elas as que se referem ao meio ambiente.

Segundo o art. 24, *caput*, incisos VI, VII e VIII, de nossa Carta Política, União, Estados e Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente em matéria ambiental. Os Municípios, consoante o art. 30, incisos I e II, da Constituição, são competentes para regular assuntos de interesse local e para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual. Como cabe aos Municípios proteger o meio ambiente, com fulcro nos arts. 23, incisos VI e VII, e 225 da Constituição, as normas municipais também podem e devem abranger as questões ambientais.

Assim como têm capacidade normativa nesse campo, os Municípios têm plena competência para exercer o poder de polícia ambiental. A eles cabe não apenas fiscalizar os empreendimentos que potencialmente causem degradação ambiental, como promover o licenciamento ambiental nos casos de impacto local.

A expressão interesse local, para o saudoso Hely Lopes Meirelles, “[...] se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e municipal. A diferença é apenas o grau e não de substância” (Direito de Construir, 6ª ed., 1993, p. 120).

O egrégio Supremo Tribunal Federal já reconhece que o Município pode até mesmo impor sanção não prevista por legislação federal ou municipal quando atua no exercício da polícia ambiental, valendo citar o repertório jurisprudencial: “Concorrentemente com a União e os Estados, os Municípios podem

exercer a fiscalização do equilíbrio ecológico e, em decorrência, aplicar sanção” (RE nº 75.009 – SP, *in* RTJ 63/858).

Não existe célula mais viva da Federação do que o Município. E não há nada mais legítimo do que, no âmbito do interesse local, o Município estabeleça normas ambientais e exija o seu devido cumprimento.

Diante do exposto, impõem-se ajustes relevantes no texto da Lei da Política Nacional do meio Ambiente. Hoje, sequer há na lei previsão expressa da licença ambiental municipal, o que causa sérios transtornos ao Poder Público local.

As alterações buscadas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente possibilitarão a formulação de uma política ambiental mais sólida, além de incrementar a eficácia das normas de proteção ao meio ambiente. Entende-se que os Municípios são ator chave para que sejam alcançados padrões social e ambientalmente sustentáveis no País.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

**Deputado BETINHO ROSADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de

Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

*\* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

.....

#### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### **Do Sistema Nacional do Meio Ambiente**

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*



III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

### **Do Conselho Nacional do Meio Ambiente**

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990).

.....

### **Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 358, DE 2011** **(Do Sr. Julio Lopes)**

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", determinando que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º-A:

“Art. 10. ....

.....

“§ 4º-A. O licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, com prazo máximo de cento e oitenta dias corridos para manifestação do órgão licenciador, contados a partir da data de apresentação dos documentos, estudos e informações exigidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O licenciamento ambiental, concebido obviamente para proteger o meio ambiente, tem, muitas vezes, atrasado e até mesmo inviabilizado a execução de atividades e a implantação de empreendimentos fundamentais à recuperação, melhoria e manutenção da qualidade ambiental e proteção da saúde pública.

Isto porque, nem sempre, os procedimentos burocráticos envolvidos no licenciamento levam em conta a importância e a urgência dos empreendimentos para o próprio meio ambiente, exigindo estudos e informações que, na maioria das vezes, nada acrescentarão à segurança do processo, causando atrasos, inviabilizando orçamentos, crescendo custos e, pior, permitindo o aumento da poluição e dos riscos à saúde pública.

Entre os empreendimentos mais prejudicados pela complexidade e morosidade dos processos de licenciamento ambiental estão as estações de tratamento de esgotos sanitários e as obras que as complementam, como interceptores, elevatórias e emissários.

Atualmente, pouco mais de 50% dos esgotos urbanos brasileiros são coletados e, destes, menos da metade passam por algum tipo de tratamento antes de serem lançados em cursos de água, praias ou no solo. Tanto

que os esgotos sanitários urbanos são, de longe, a maior fonte de poluição dos recursos hídricos brasileiros, com prejuízos para o usos múltiplo das águas, para a saúde pública e para o meio ambiente em geral.

Para se ter uma idéia da deficiência nesse campo, basta lembrar que Belo Horizonte, uma das mais populosas cidades brasileiras, apenas em 2000 teve implantada sua primeira estação de tratamento, com capacidade para tratar, em nível ainda primário, cerca de 20% dos esgotos ali produzidos.

Além das estações de tratamento de esgotos, encontram dificuldades para licenciamento ambiental outros empreendimentos fundamentais para o próprio meio ambiente, como usinas de separação e compostagem de lixo, aterros sanitários e sistemas de destruição de lixos especiais ou perigosos.

Não ignoramos que a implantação de uma estação de tratamento de esgotos e outros empreendimentos similares provocam impacto sobre o meio ambiente. Elas produzem odores desagradáveis que incomodam a população vizinha, concentram grande quantidade de poluentes em um só local, implicam em movimento de terra, com alterações na topografia e na paisagem, entre outros efeitos adversos.

No entanto, seus efeitos positivos, na grande maioria das vezes, superam os aspectos negativos, sem levar em conta que, na elaboração dos projetos, sempre são buscadas soluções técnicas e de localização que minimizem eventuais prejuízos ao meio ambiente natural e socioeconômico.

O estado adiantado de deterioração dos nossos recursos hídricos, principalmente daqueles situados nas proximidades dos centros urbanos, os riscos que a poluição por esgotos sanitários traz à saúde pública, inclusive das áreas rurais que empregam, muitas vezes, água contaminada para consumo e para irrigação, justificam a adoção de processos mais ágeis para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que tenham como objetivo recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar.

Para tal, propomos acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Esta lei, ressaltamos, estabelece as normas gerais de proteção e

gestão ambiental, em consonância com os arts. 24 e 225 da Constituição Federal.

Dada a importância da matéria para toda a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

**DEPUTADO JULIO LOPES**

**PP/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\*](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....  
**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**  
 .....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior,



além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2011** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 10. ....

**§ 5º Constará dos estudos que subsidiam o licenciamento de estabelecimentos e atividades previsto neste artigo a análise e ponderação dos riscos sísmicos potencialmente envolvidos, bem como das opções técnicas que**

**asseguem a redução da vulnerabilidade sísmica das construções.**

**§ 6º Para a realização da análise dos riscos sísmicos prevista no § 5º, serão utilizados os dados disponibilizados pelas universidades públicas que realizam estudos sismológicos no país e as normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes.**

**§ 7º O regulamento disporá sobre os estabelecimentos e atividades dispensados da análise dos riscos sísmicos prevista no § 5º. “(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei traz proposta de aperfeiçoamento pontual, mas muito relevante, na Lei nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

No dispositivo da lei que trata do licenciamento ambiental, acresce a previsão de serem devidamente considerados os riscos sísmicos potencialmente envolvidos, bem como as opções técnicas direcionadas à redução da vulnerabilidade sísmica das construções.

A visão do senso comum de que nosso país não enfrenta problemas sísmicos tende a levar a que os problemas nesse campo resem subvalorizados ou mesmo ignorados nos processos de licenciamento dos empreendimentos. Entende-se que risco ambiental – e não apenas o impacto ambiental – demanda atenção técnica nas avaliações realizadas nesses processos.

O recente desastre da usina nuclear de Fukushima, no Japão, demonstra de forma inequívoca a importância de análises tecnicamente consistentes sobre os riscos ambientais associados aos diferentes tipos de empreendimentos.

Cabe notar que, para não onerar demasiadamente os responsáveis pelos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, o texto proposto prevê a utilização dos dados disponibilizados pelas universidades públicas, bem como regulamento explicitando os casos em que a análise dos riscos sísmicos não será exigida.

Em face da grande repercussão do ajuste aqui proposto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado Silas Câmara

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 2011

### (Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5576/2005.

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 10. ....

.....

**§5º Os órgãos ambientais terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para decidirem sobre os pedidos de concessão ou renovação do licenciamento previsto no caput deste artigo."**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos, à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental.

O Estado tem o dever de proteger o meio ambiente e, por este motivo, é que o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 prevê que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No entanto, não podemos admitir que a demora na realização de vistorias e estudos de impacto ambiental pelos órgãos ambientais em todo o País sirva de entrave na implantação de empreendimentos, inclusive afugentando novos investimentos no Brasil.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres Pares desta Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Brasília, 13 de Dezembro de 2011.

**RONALDO JOSÉ BENEDET**  
Deputado Federal - PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.716, DE 2013

### (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3729/2004.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência, elaboração, apresentação, discussão, análise dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, bem como sobre seu conteúdo, como requisito prévio para a aprovação de planos ou programas e licenciamento de projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem os ecossistemas naturais, os meios biológico, físico e socioeconômico, bem como, em especial:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

II – meio biológico e ecossistemas naturais: a fauna e a flora, inclusive as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, assim como os estágios sucessionais.

III – meio físico: o subsolo, as águas, o ar, o clima, os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos de água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas e a concentração de todos os poluentes atmosféricos.

IV – meio socioeconômico: o uso da água e do solo, bem como a ocupação deste, e a socioeconomia, inclusive os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais das comunidades, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

V – melhores práticas: técnicas identificadas ou adotadas pela comunidade científica, por ela consideradas como as mais adequadas.

VI – órgão licenciador: órgão ou entidade do SISNAMA, competente para o licenciamento ambiental do projeto.

VII – órgão responsável: órgão da administração pública federal competente para a aprovação de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

VIII – projeto: atividade ou empreendimento, objeto do requerimento de licença, devendo incluir o conjunto de suas unidades, principais e acessórias, em todas as fases de instalação e operação, bem como as atividades acessórias e conexas, futuras ou planejadas.

IX – requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que solicita a licença ambiental.

X – triagem: fase de avaliação sobre a necessidade ou não de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 3º São objetivos do EIA e da AAE em relação aos projetos, planos e programas potencialmente causadores de significativa degradação ambiental:

I – propor alternativas menos degradantes ao meio ambiente, identificando, avaliando e comparando seus impactos ambientais.

II – indicar as medidas pelas quais os impactos ambientais previstos possam ser evitados, mitigados e/ou compensados.



III – promover a participação pública no processo decisório de planejamento e licenciamento ambiental; e

IV – promover a legitimidade democrática da decisão sobre o licenciamento ambiental do projeto ou a aprovação do plano ou programa.

## CAPÍTULO II

### ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Triagem

Art. 4º Será obrigatória a aprovação de EIA pelo órgão licenciador anteriormente à expedição de licença prévia (LP) para a implantação de projetos listados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) poderá definir outros projetos ou tipologias sujeitos à necessária elaboração de EIA, levando em consideração, inclusive, fatores relacionados à sensibilidade do meio.

Art. 5º A expedição de LP para a implantação de projetos listados no Anexo II desta Lei fica condicionada à prévia decisão fundamentada do órgão licenciador sobre a necessidade ou não de EIA, nos termos da Subseção Única deste Capítulo.

#### Subseção Única

##### Avaliação Específica sobre a Necessidade de EIA

Art. 6º Para o licenciamento ambiental de projetos relacionados no Anexo II desta Lei será obrigatória a prévia elaboração e apresentação de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) pelo requerente.

§ 1º O RAP deve conter informações sobre o projeto, seus efeitos, assim como a sensibilidade do meio onde pretendida a implantação, a fim de que se permita avaliar, de forma objetiva, a possibilidade de ocorrência de significativa degradação ambiental.

§ 2º O CONAMA definirá o conteúdo mínimo do RAP.

Art. 7º Recebido o RAP, o órgão licenciador deverá:

I – encaminhar aos interessados cadastrados, nos termos do art. 48, comunicado eletrônico sobre a apresentação do RAP e endereço eletrônico para consulta.

II – publicar em local de destaque de seu sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) e determinar que o requerente publique no Diário Oficial:

a) aviso de requerimento de licença;

b) descrição sucinta do projeto e de sua pretendida área de instalação;

c) aviso de apresentação do RAP;

d) endereço eletrônico para consulta do RAP; e

e) abertura do prazo de 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o RAP.

III – realizar, após o término do prazo para comentários públicos, vistoria ao local proposto para o projeto, assim como as demais análises necessárias com a finalidade de verificar a adequação das informações inseridas no RAP.

IV – proferir decisão fundamentada nos termos do art. 8º.

Art. 8º Após análise do RAP, conforme previsto no art. 7º, o órgão licenciador deverá, de forma fundamentada:

I – determinar ao requerente a apresentação do EIA, se entender que o projeto poderá causar significativa degradação ambiental, ainda que adotadas as medidas mitigadoras previstas no RAP; ou

II – dar continuidade ao licenciamento ambiental, sem exigência de EIA, podendo exigir a prévia apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

§ 1º A decisão a que se refere o *caput* terá seu extrato publicado no Diário Oficial e, na íntegra, no sítio oficial do órgão licenciador na internet, além de ser encaminhada em meio eletrônico a todos os interessados cadastrados e aos que apresentaram comentários públicos tempestivos.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o órgão licenciador deverá estabelecer, expressamente, que as medidas mitigadoras e compensatórias contempladas no RAP serão condicionantes da eventual licença ambiental emitida.

Art. 9º Para os fins desta Lei, são fatores que definem a significância dos impactos ambientais, dentre outros:

I – o grau de degradação da qualidade ambiental ou a redução habitats da fauna;

- II – o grau de ameaça de eliminação de comunidades de flora ou fauna;
- III – a redução do número ou abrangência de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção;
- IV – a demolição, destruição, realocação ou alteração de elementos do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e social, principalmente das populações indígenas, ribeirinhas e quilombolas afetadas;
- V – o grau de aumento da poluição atmosférica nas bacias aéreas da área de influência;
- VI – o grau de aumento da poluição hídrica nos corpos receptores das bacias hidrográficas inseridas na área de influência;
- VII – o grau de aumento na demanda por recursos ambientais e/ou serviços públicos na área de influência;
- VIII – a extrapolação de parâmetros quantitativos, qualitativos ou de performance com relação a outros indicadores de qualidade ambiental, assim definidos pela legislação.

Art. 10. As alterações ou as ampliações do projeto que possam resultar em impactos de maior magnitude ou não previstos, após a decisão a que se refere o *caput*, impõem nova análise e decisão nos termos deste Capítulo.

## Seção II

### Plano de Trabalho e Termo de Referência

Art. 11. Antes da elaboração, o requerente apresentará ao órgão licenciador plano de trabalho, que deverá indicar o conteúdo, método, qualificação técnica dos profissionais e cronograma propostos para o EIA.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá conter amplo rol de alternativas técnicas e locacionais que atendam total ou parcialmente aos objetivos do projeto.

Art. 12. Apresentado o plano de trabalho, o órgão licenciador deverá publicar, em local de destaque de seu sítio oficial da internet, e determinar que o requerente publique no Diário Oficial:

- I – aviso de apresentação de plano de trabalho com breve descrição do projeto, apontando as alternativas eventualmente propostas;
- II – endereço eletrônico para consulta do plano de trabalho; e
- III – abertura do prazo de 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o plano de trabalho.

Art. 13. Será facultado ao órgão licenciador realizar reunião pública para discussão do plano de trabalho e elaboração do Termo de Referência – TR, sem prejuízo da audiência pública sobre o EIA.

Parágrafo único. O órgão licenciador realizará a reunião pública sempre que julgar necessária ou quando fundamentadamente solicitada:

- a) por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre seus objetivos a proteção do meio ambiente ou de interesses comunitários, direta ou indiretamente, atingidos pelo projeto;
- b) pelo Ministério Público Estadual ou Federal; ou
- c) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Art. 14. O órgão licenciador, considerando expressa e fundamentadamente, ainda que em blocos temáticos, os comentários públicos, sugestões, críticas, informações e opiniões recebidas, elaborará o TR.

§ 1º O TR determinará o conteúdo específico do EIA de acordo com as particularidades do projeto e dos possíveis locais de instalação, bem como as alternativas propostas que deverão ser analisadas, conforme a Subseção I da Seção III.

§ 2º O TR especificará as alternativas cuja escolha final esteja de acordo com as diretrizes descritas nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, além das políticas, planos e programas, previstos pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ainda que as alternativas atendam apenas parcialmente aos objetivos do projeto.

Art. 15. O órgão licenciador disponibilizará o TR e os pareceres que o embasaram em local de destaque em seu sítio oficial da internet.

§ 1º O órgão licenciador enviará eletronicamente cópias dos documentos indicados no *caput* aos seguintes órgãos e entidades:

I – Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos ambientais dos Municípios inseridos na área de influência, direta e indireta, do projeto;

II – Ministérios Públicos Estadual e Federal;

III – Defensoria Pública Estadual e da União;

IV – Assembleias Legislativas dos Estados inseridos na área de influência, direta e indireta, do projeto;

V – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

VI – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

VII – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

VIII - associações civis e interessados cadastrados;

IX – Tribunal de Contas da União e dos Estados inseridos na área de influência; e

X – outros órgãos públicos e entidades estipulados no TR.

§ 2º Será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o TR, contados a partir das disponibilizações descritas no *caput* e §1º deste artigo.

§ 3º Findo o prazo de comentários, e não havendo qualquer alteração no conteúdo do TR, o órgão licenciador notificará o requerente, fixando prazo para apresentar a versão preliminar do EIA, conforme a Subseção II da Seção III.

Art. 16. No TR deverá constar a advertência do art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

### Seção III

#### Conteúdo e rito

#### Subseção I

#### Elaboração

Art. 17. O EIA deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

I – a descrição, objeto e justificativa do projeto, suas alternativas, inclusive a de não realização do projeto, os potenciais impactos significativos e a sensibilidade da área de influência.

II – a compatibilidade do projeto com a legislação, as políticas setoriais, planos e programas governamentais aplicáveis.

III – a descrição do projeto em cada alternativa locacional definida pelo TR, assim como todas as alternativas tecnológicas, especificando, para cada uma delas, nas fases de instalação, operação e descomissionamento, a área de influência, as matérias primas, mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

IV – para cada uma das alternativas locacionais e tecnológicas definidas no TR, com profundidade de detalhes proporcional à magnitude e significância de seus potenciais impactos:

a) a definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, as bacias hidrográfica e aérea em que se localiza;

b) o diagnóstico dos meios físico, biótico e antrópico da área de influência do projeto, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e ecossistemas;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência de acordo em cada uma das alternativas locacionais definidas pelo TR.

VI – a identificação dos prováveis impactos ambientais da instalação, operação e descomissionamento da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

VII – a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através da previsão da magnitude e interpretação da significância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

VIII – a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas, com a descrição do efeito esperado a partir de sua aplicação, mencionando aqueles impactos que não possam ser evitados e o grau de alteração esperado.

IX – o detalhamento das medidas compensatórias para os impactos negativos que não possam ser totalmente mitigados, de acordo com o art. 18.

X – o detalhamento dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados e forma de implementação.

XI – recomendação quanto à alternativa mais favorável, de acordo com os impactos identificados e avaliados.

§ 1º O órgão licenciador poderá fixar diretrizes adicionais de acordo com as peculiaridades do projeto e das características ambientais dos possíveis locais de instalação.

§ 2º O EIA conterá a justificativa do método utilizado para a avaliação da significância dos impactos socioeconômicos, em especial os culturais, paisagísticos e sociais, contrapondo-o aos valores existentes nas comunidades afetadas.

Art. 18. A compensação dos impactos identificados no EIA guardará pertinência específica com cada meio impactado e, na medida do possível, será definida qualitativa e quantitativamente levando em conta a valoração dos impactos não mitigados, com a descrição e comprovação do método empregado para a definição.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, não exclui o dever de compensação de impactos aos ecossistemas naturais e meios biológico, físico e socioeconômico.

## Subseção II

### Apresentação

Art. 19. A versão preliminar impressa e em formato digital do EIA será entregue ao órgão licenciador e cópias digitais deverão ser distribuídas aos seguintes órgãos e entidades:

- I – Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos ambientais dos municípios inseridos na área de influência direta e indireta do projeto;
- II – Ministério Público Estadual e Federal;
- III – Defensoria Pública Estadual e Federal;
- IV – Assembléias Legislativas do Estado do Rio de Janeiro;
- V – IBAMA;
- VI – ICMBio;
- VII – IPHAN;
- VIII – associações civis e interessados cadastrados;
- IX – Tribunal de Contas da União e dos Estados inseridos na área de influência; e
- X – outros órgãos públicos e entidades estipulados no TR.

Parágrafo único. O protocolo de recebimento das cópias distribuídas deverá ser apresentado com a versão preliminar do EIA ao órgão licenciador.

Art. 20. Após a entrega da versão preliminar do EIA com os recibos, o órgão licenciador autorizará a publicação em, no mínimo, 2 (dois) jornais de grande circulação, no Diário Oficial e em local de destaque em seu sítio oficial da internet:

- I – do aviso de apresentação do EIA; e
- II – da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA.

§ 1º Após a publicação a que se refere o *caput*, o órgão licenciador:

- I – disponibilizará uma cópia impressa do EIA em sua Biblioteca ou setor de documentação para consulta.
- II – disponibilizará os arquivos digitais do EIA em local de destaque em seu sítio oficial da internet para consulta e transferência eletrônica por qualquer interessado.
- III – enviará comunicação eletrônica aos interessados cadastrados informando acerca da abertura do prazo para comentários públicos, assim como local e modo de acesso físico e eletrônico ao EIA.

§ 2º O prazo estipulado no *caput* se inicia com a realização de todas as providências descritas neste artigo, cuja comprovação deverá ser registrada pelo órgão licenciador.



### Subseção III

#### Análise Técnica

Art. 21. Findo o prazo de comentários públicos a que se refere o art. 20, II, terá início o período de análise técnica da versão preliminar do EIA e dos comentários públicos recebidos tempestivamente pelo órgão licenciador.

§ 1º Para fins do art. 22, a análise técnica a que se refere o *caput* observará, especialmente, os seguintes critérios:

- I – o conteúdo do TR;
- II – os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, tanto procedimentais quanto materiais com relação ao EIA;
- III – os comentários públicos recebidos;
- IV – as melhores práticas de avaliação de impactos ambientais;
- V – o uso correto da ciência; e
- VI – a suficiência e adequação das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 22. Após a análise técnica da versão preliminar do EIA, o órgão licenciador, alternativa e fundamentadamente:

- I – rejeitará a versão preliminar apresentada, caso contenha dados falsos ou se o projeto prever a execução de atividades integral ou parcialmente vedadas pela legislação;
- II – determinará complementações e correções à versão preliminar do EIA, em caso de descumprimento ainda que parcial desta Lei, assim como diante da inobservância de outros critérios de adequação técnica que o órgão licenciador considerar pertinentes; ou
- III – autorizará a publicação de aviso de convocação para audiência pública, no caso de não vislumbrar a necessidade de adoção das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 23. Rejeitada a versão preliminar do EIA, nos termos do art. 22, I, o órgão licenciador notificará:

- I – o requerente, concedendo-lhe prazo para apresentação de uma nova versão adequada do EIA;

II – os órgãos e entidades indicados pelo órgão licenciador nos termos do art. 19, sobre a decisão e o prazo concedido para apresentação da nova versão do EIA.

Parágrafo único. Apresentada a nova versão preliminar do EIA, repetir-se-á o rito do art. 19 e seguintes.

Art. 24. Determinada a complementação da versão preliminar do EIA, nos termos do art. 22, II, o órgão licenciador notificará:

I – o requerente, concedendo-lhe prazo para apresentação de nova versão preliminar consolidada, repetindo-se o rito do art. 19 e seguintes, com as novas informações e documentos, quando as complementações tiverem por objetivo ou efeito:

a) identificar, avaliar ou reavaliar impactos ambientais significantes resultantes do projeto;

b) identificar, avaliar ou reavaliar aspecto relevante medidas de controle e mitigadoras diversas das propostas;

c) identificar, avaliar ou reavaliar aspecto relevante de alternativa; e/ou

d) suprir omissões ou corrigir dados da versão preliminar do EIA sobre questões que, diante das complementações, possam ensejar pelo público interessado julgamento distinto sobre a avaliação de significância dos impactos e/ou das alternativas.

II – o requerente para apresentação de nova versão preliminar consolidada com as complementações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, nas demais hipóteses não contempladas no inciso I.

§ 1º Na hipótese do inciso II, dar-se-á publicidade à nova versão preliminar consolidada do EIA por meio de disponibilização para consulta de uma via impressa na Biblioteca e, em formato digital, em local de destaque no sítio oficial do órgão licenciador na internet, assim como por meio de aviso eletrônico encaminhado às entidades mencionadas no art. 19, a indivíduos cadastrados e a todos os que apresentaram comentários, com endereço eletrônico.

§ 2º Após as disponibilizações a que se refere o § 1º, abrir-se-á novo prazo de comentários públicos, por 15 (quinze) dias, acerca da nova versão preliminar do EIA,

consolidada com as complementações apresentadas, findo o qual proceder-se-á a nova análise técnica, nos termos dos arts. 21 e seguintes.

§ 3º Aplicam-se as normas deste artigo para as hipóteses de alteração do projeto, após a sua aprovação ou expedição de LP, que interfiram na previsão e avaliação dos impactos constantes da versão definitiva do EIA.

Art. 25. Aceita a versão preliminar do EIA pelo órgão licenciador, será realizada audiência pública, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A audiência pública será obrigatoriamente realizada nos licenciamentos de projetos sujeitos a apresentação de EIA.

Art. 26. Realizada a audiência pública, o órgão licenciador avaliará os comentários, críticas, sugestões, opiniões e documentos apresentados, inclusive no prazo de comentários adicionais, com base na transcrição de seu conteúdo e nos documentos nela apresentados.

Parágrafo único. Ao final da análise a que se refere o *caput*, o órgão licenciador adotará, alternativamente, as seguintes medidas, conforme o caso:

I – as indicadas nos incisos art. 22, I ou II;

II – a elaboração de parecer técnico justificando a necessidade ou não de realização de nova audiência pública.

Art. 27. Adotadas as medidas previstas no parágrafo único do art. 26, e não sendo caso de realização de nova audiência pública, o órgão licenciador notificará o requerente para apresentar a versão final do EIA.

Parágrafo único. Em sendo realizada nova audiência pública, aplicam-se os artigos 25 e seguintes.

Art. 28. A versão final do EIA consiste na consolidação da versão preliminar com todas as complementações e correções.

§ 1º Como anexos da versão final do EIA, deverão constar:

I – cópias dos comentários públicos, críticas, sugestões e respectivas respostas, que não tenham sido objeto de complementação específica;

II – transcrição e cópia do arquivo digital audiovisual contendo a filmagem da audiência pública, assim como sua ata; e

III – sumário descritivo das complementações e outras alterações em relação à versão preliminar.

§ 2º O órgão licenciador disponibilizará para consulta a versão final do EIA e seus anexos em sua Biblioteca ou setor de documentação e em local de destaque em seu sítio oficial da internet, comunicando a apresentação por via eletrônica aos interessados cadastrados.

§ 3º Considerar-se-á a versão final do EIA como o “estudo” ou “relatório” para os fins do art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

#### Subseção IV

##### Processo Decisório

Art. 29. Verificando o cumprimento das exigências feitas ao longo do processo, o órgão licenciador proferirá decisão fundamentada sobre a concessão ou indeferimento da licença e suas condicionantes, dela devendo constar:

I – relatório sobre o processo e os incidentes da aprovação do plano ou programa ou do licenciamento ambiental do projeto;

II – justificativa de adequação do projeto aos requisitos legais e regulamentares, inclusive aos exigidos pela legislação federal e estipulados nesta Lei;

III – justificativa para a concessão ou indeferimento da licença, assim como, em sendo o caso, para a validação das alternativas escolhidas, da suficiência e eficácia das medidas mitigadoras, compensatórias e dos programas de monitoramento;

IV – validação dos critérios e do método para a elaboração dos diagnósticos e da avaliação da significância dos impactos ambientais identificados pelo EIA, assim como para a definição das medidas compensatórias;

V – definição quanto aos comentários públicos, críticas e sugestões apresentados tempestivamente ao longo do processo, inclusive quando da audiência pública;

VI – condicionantes de validade da licença.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, quanto à versão final do EIA, o arts. 22 e seguintes.

Art. 30. Proferida a decisão e emitida a licença, o órgão licenciador publicará o aviso respectivo em local de destaque em seu sítio oficial da internet e autorizará sua publicação no Diário Oficial e em 02 (dois) jornais de grande circulação na região.

Parágrafo único. A licença somente produzirá efeitos a partir da publicação que se refere o *caput* e de sua disponibilização no sítio oficial do órgão licenciador na internet.

### CAPÍTULO III

#### AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

##### Seção I

##### Triagem

Art. 31. Para a execução de planos e programas determinados por lei ou que estipulem diretrizes para a implantação, por entidades públicas ou privadas, de projetos relacionados no Anexo III desta Lei, será obrigatória a prévia aprovação de AAE pelo órgão responsável da administração pública federal.

§ 1º O licenciamento de projetos relacionados no Anexo III pressupõe a aprovação de plano e programa que estipule diretrizes para sua implantação, nos termos do *caput*.

§ 2º A critério do órgão responsável, poderá ser exigida prévia AAE para planos e programas não listados no Anexo III.

Art. 32. O órgão responsável elaborará TR para definição do conteúdo específico da AAE, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. O TR observará a descrição, objeto e justificativa do plano ou programa, suas alternativas possíveis, potenciais impactos significativos e a sensibilidade da área de influência.

Art. 33. A AAE deverá conter, no mínimo:

I – a descrição geral do conteúdo, dos principais objetivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

II – os aspectos do estado atual do ambiente na área de influência, comparando-os com a hipótese de não execução do plano ou programa;

III – a análise da compatibilidade do plano ou programa com as políticas de proteção ambiental estabelecidas em nível internacional, nacional e estadual;

IV – as alternativas referentes ao plano ou programa e, para cada um de seus cenários:

a) as características ambientais das áreas suscetíveis de serem afetadas;

b) os eventuais impactos significativos à biodiversidade, população, saúde humana, solo, água, atmosfera, fatores climáticos, patrimônio cultural, incluindo o patrimônio arquitetônico e arqueológico, a paisagem e a correlação entre tais fatores;

c) as medidas mitigadoras e reparadoras dos efeitos adversos resultantes da aplicação do plano ou programa;

V – as razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição da metodologia adotada, incluindo todas as dificuldades encontradas na obtenção das informações necessárias, como, por exemplo, as deficiências técnicas; e

VI – a descrição das medidas de monitoramento e sua eficácia esperada.

Parágrafo único. Aplica-se à AAE a regra do §2º do art. 14.

Art. 34. A AAE deverá ser atualizada no mínimo a cada 02 (dois) anos ou, em menor período, sempre que houver alteração significativa de seus cenários.

Art. 35. Aplicam-se quanto à AAE e seus planos e programas as regras previstas nos arts. 19 a 30.

## Seção II

### Integração de EIA com AAE

Art. 36. Os projetos abrangidos ou previstos em AAE aprovada deverão ser compatíveis com o conteúdo desta, observando-se o art. 33.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o EIA deverá incorporar as premissas, diagnósticos e conclusões da AAE.

§ 2º Caberá ao requerente certificar, e ao órgão licenciador ratificar em parecer fundamentado, a adequação do projeto proposto à AAE aprovada.

§ 3º A certificação e ratificação mencionadas no §2º do presente artigo deverão anteceder à elaboração do TR do EIA.

#### CAPÍTULO IV

##### MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 37. O órgão licenciador divulgará os relatórios atualizados referentes aos programas de monitoramento e medidas compensatórias definidos pela AAE ou EIA, assim como de suas auditorias ambientais obrigatórias, nos termos do art. 28, §2º.

Art. 38. A expedição da licença de operação fica condicionada à comprovação da eficácia das medidas mitigadoras definidas para a fase de instalação do projeto.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os relatórios de auditorias ambientais obrigatórias deverão adotar o EIA como base, indicando de que modo suas estimativas correspondem à realidade de operação do projeto.

Art. 40. O EIA e a AAE deverão ser aprovados previamente à destinação de recursos públicos para a adoção do plano, programa ou qualquer medida que exija ou preveja, total ou parcialmente, a realização presente ou futura do projeto.

Art. 41. O órgão licenciador manterá banco de dados público ao qual poderá incorporar as informações adequadamente produzidas em AAE e EIA, podendo as informações serem usadas, com a incorporação por referência e transcrição, em AAE, EIA ou decisões administrativas subseqüentes.

Art. 42. Em seu sítio oficial da internet, o órgão licenciador deverá:

I – publicar o aviso de recebimento do RAP, nos termos do art. 7º, II;

II – publicar a decisão sobre a apresentação do EIA na íntegra, nos termos do art. 8º, § 3º;

III – disponibilizar, em local de destaque, o TR e os pareceres que o embasaram, nos termos do *caput* do art. 15;

IV – publicar, em local de destaque, o aviso de apresentação do EIA, nos termos art. 20 I;

V – publicar, em local de destaque, a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA, nos termos do art. 20, II;

VI – disponibilizar, em local de destaque, os arquivos digitais do EIA, nos termos do art. 20, § 1º, II;

VII – disponibilizar, em local de destaque, a nova versão preliminar consolidada do EIA, nos termos do art. 24, § 1º;

VIII – disponibilizar a versão final do EIA e seus anexos, nos termos do art. 28, § 2º;

IX – publicar, em local de destaque, os avisos da decisão sobre a concessão da licença e suas condicionantes e da emissão da licença, nos termos do *caput* do art. 30;

X – manter destaque e canal para o cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados nesta Lei, nos termos do *caput* do art. 48.

Art. 43. No prazo de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta Lei, o órgão licenciador elaborará e publicará diretrizes para orientar a elaboração de EIA e AAE, as quais deverão ser revistas semestralmente.

Art. 44. O órgão licenciador deverá considerar os comentários escritos que receber nos prazos mencionados nesta Lei, sendo-lhe facultado considerar os apresentados fora dos prazos.

§ 1º Considera-se cumprido o dever do órgão licenciador quando este analisa, motivadamente, o conteúdo dos comentários apresentados, ainda que em grupo, com indicação do nome de seus autores, em decisão posterior ao seu recebimento.

§ 2º O órgão licenciador fornecerá comprovante de apresentação dos comentários públicos encaminhados por via eletrônica.

§ 3º Versão digital dos comentários recebidos deverão ser disponibilizados no mesmo local na internet onde estiverem o EIA ou a AAE e suas complementações, em ordem cronológica de apresentação, para consulta por qualquer interessado.



§ 4º Considerando a extensão dos impactos do plano, programa ou projeto, ou a polêmica em torno de sua aprovação ou licenciamento, o órgão licenciador poderá estender os prazos de comentários públicos definidos nesta Lei.

Art. 45. Correrão por conta do requerente as despesas relativas:

I – à elaboração e reprodução do EIA ou AAE;

II – às publicações em jornais referidas por esta Lei;

III – à realização de audiências públicas; e

IV – ao monitoramento dos impactos do projeto e apresentação de relatórios, inclusive os de auditoria ambiental.

Art. 46. O conteúdo do EIA vincula a regularidade da instalação e operação do projeto.

Parágrafo único. O órgão licenciador deve impor como condições de validade das licenças ambientais a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias constantes da versão final do EIA, além das outras medidas necessárias.

Art. 47. Constatada imperícia, sonegação ou a omissão de dados por qualquer dos profissionais responsáveis pela elaboração do EIA ou AAE, o órgão responsável comunicará o fato ao respectivo Conselho Regional, assim como ao Ministério Público.

Art. 48. O órgão licenciador deverá, em sua página inicial de seu sítio oficial da internet, manter destaque e canal para o cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados nesta Lei.

Art 49. As obrigações previstas neste Capítulo para o órgão licenciador serão igualmente observadas pelo órgão responsável.

Art. 50. O EIA será elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, tecnicamente independente do requerente.

Art. 51. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA terá o mesmo conteúdo do EIA, em linguagem de fácil compreensão, que permita efetiva participação pública.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986.

## ANEXO I

### Atividades sujeitas a EIA obrigatório

1. Estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento.
2. Ferrovias.
3. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.
4. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966.
5. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários.
6. Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV, e cujo comprimento seja superior a 15 km.
7. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.
8. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).
9. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.
10. Incineração de resíduos industriais, resíduos hospitalares e de lixo urbano.
11. Coprocessamento de resíduos industriais perigosos em fornos de clínquer.
12. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária (excluindo-se Eólica e Solar), acima de 10MW.
13. Complexo e unidades industriais e agroindustriais (refinaria de petróleo, petroquímicos, gasquímicos, carboquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, papel e celulose, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).

14. Distritos industriais.
15. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas maiores ou iguais a 100 hectares.
16. Projetos urbanísticos, em área igual ou acima de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos do SISNAMA.
17. Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
18. Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas acima de 500ha.
19. Projetos de carcinicultura.
20. Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelage superior a 1 350 toneladas.
21. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas).
22. Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.
23. Instalações químicas que se destinem à produção de fertilizantes e agrotóxicos.

## ANEXO II

### Atividades sujeitas a análise e fundamentação sobre a necessidade de EIA

1. Agricultura, silvicultura e aquicultura:
  - a) Projetos de reforma agrária;
  - b) Projetos de reconversão de terras não cultivadas para agricultura intensiva;
  - c) Projetos de gestão de recursos hídricos para a agricultura intensiva, incluindo projetos de irrigação e de drenagem de terras;
  - d) Instalações de pecuária intensiva (projetos não incluídos no anexo I);
  - e) Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas entre 200 e 500ha, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental (que estejam em terras degradadas);

f) Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas abaixo de 100 hectares ou quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

g) Criação intensiva de peixes e crustáceos.

#### 2. Indústria extrativa:

a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (projetos não incluídos no anexo I);

b) Extração de minerais por dragagem marinha ou fluvial;

c) Perfurações em profundidade, nomeadamente:

- perfurações geotérmicas;

- perfurações para armazenagem de resíduos nucleares.

#### 3. Indústria da energia:

a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (projetos não incluídos no anexo I);

b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia elétrica por cabos aéreos (projetos não incluídos no anexo I);

c) Instalações para produção de energia elétrica a partir da Biomassa;

d) Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de eletricidade (centrais eólicas);

e) Instalações para aproveitamento da energia solar para a produção de eletricidade;

f) Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV, e cujo comprimento seja inferior a 15 km.

#### 4. Indústria alimentar:

a) Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais;

b) Embalagem e fabricação de conservas de produtos animais e vegetais;

c) Produção de lacticínios;

d) Indústria de cerveja e de malte;

e) Confeitaria e fabricação de xaropes;

f) Instalações destinadas ao abate de animais;

g) Instalações para a fabricação industrial de amido;

h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.

#### 5. Projetos de infraestrutura:

- a) Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento;
  - b) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (projetos não incluídos no anexo I);
  - c) Construção de aeroportos (projetos não incluídos no anexo I);
  - d) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (projetos não incluídos no anexo I);
  - e) Construção de vias navegáveis não incluídas no Anexo I, obras de canalização e regularização de cursos de água;
  - f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la de forma permanente (projetos não incluídos no anexo I);
  - g) Linhas de veículos leves sobre trilhos ou similares, linhas de metro aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros e exclusivas à regiões metropolitanas;
  - h) Construção de oleodutos e de gasodutos (projetos não incluídos no anexo I);
  - i) Obras costeiras destinadas a combater a erosão marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras;
  - j) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas não incluídos no anexo I;
  - k) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas não incluídas no anexo I.
6. Projetos urbanísticos, abaixo de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse socioambiental.
7. Outros projetos:
- a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor;
  - b) Instalações de eliminação de resíduos (projetos não incluídos no Anexo I);
  - c) Estações de tratamento de águas residuais (projetos não incluídos no Anexo I);
  - d) Locais para depósito de lamas;
  - e) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores;

- f) Instalações para o fabricação de fibras minerais artificiais;
- g) Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- 8. Turismo:
  - a) Complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projetos associados;
  - b) Parques de campismo e de caravanismo permanentes;
  - c) Parques temáticos.

### ANEXO III

#### Atividades sujeitas obrigatoriamente a AAE

1. Estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento.
2. Ferrovias.
3. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.
4. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966.
5. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.
6. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).
7. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.
8. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária (excluindo-se Eólica e Solar), acima de 50 MW.
9. Complexo e unidades industriais e agroindustriais (refinaria de petróleo, petroquímicos, gasquímicos, carboquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, papel e celulose, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).
10. Distritos industriais.
11. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas maiores ou iguais a 100 hectares.
12. Projetos urbanísticos, em área igual ou acima de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos do SISNAMA.
13. Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas acima de 500ha.

14. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas).

Brasília,

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa descrever os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de sorte a empreender, na legislação ambiental, uma concisão e esclarecimento dos atos empreendidos na análise daqueles para plena realização da proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu a alteração de paradigma quanto às finalidades do Estado. De um Estado Social e Democrático de Direito passamos ao modelo de Estado Socioambiental e Democrático de Direito, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das pessoas, sendo esta a razão pela qual se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, conforme determinação constitucional no artigo 225.

Desta forma, especialmente nesta data em que se comemora o Dia Internacional do Meio Ambiente, propomos a normatização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, bem como a criação da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE de planos, programas ou projetos que impactem negativamente o meio ambiente e as populações afetadas.

Acolhemos como prudentes e inovadoras as propostas do ilustre Promotor de Justiça, Daniel Lima Ribeiro, órgão atuante no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e defensor incansável da proteção ao meio ambiente, notadamente no

Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Há consenso na comunidade técnica sobre o fato de que a realidade do licenciamento ambiental de grandes projetos possui falhas a serem corrigidas.

A participação pública é ínfima – em especial porque a publicidade do EIA e de todo o procedimento para sua realização é restrita, limitando-se as formas de contribuição pública.

Os Estudos de Impacto Ambiental apresentados ao Estado não dão conta (embora devessem) de empreender a análise dos chamados impactos cumulativos: mal preveem os impactos do projeto e, por vezes, não conseguem acompanhar o resultado final da interação daqueles impactos em relação aos demais, gerados por outros projetos já instalados ou de pretendida instalação para a área.

A comparação de alternativas não é aprofundada como deveria – apenas a alternativa preferida pelo empreendedor é analisada em detalhes. E quando há comparação de alternativas, o critério para atribuir o peso de um impacto não é justificado.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei visa introduzir nova sistemática ao EIA. Propõem-se significativos avanços no cenário do licenciamento ambiental de grandes projetos, equacionando os interesses de segurança jurídica, celeridade no licenciamento, com ampla participação pública, transparência, profundidade de análises e melhorias no planejamento ambiental de planos e programas governamentais.

São os principais pontos de avanço:



### 1.Triagem:

Mantém-se a exigência de EIA para os mesmos projetos assim indicados pela legislação nacional. Cria critérios objetivos e transparentes para a decisão de exigência de EIA para outros projetos que, embora não relacionados, possam, em virtude de seus efeitos e dos atributos do local de instalação, causar significativos impactos negativos.

### 2.Ampliação das oportunidades e antecipação da participação pública:

Possibilita a utilização da tecnologia, por meio da internet, para criar oportunidades de participação social, ao longo do processo do EIA, quanto à apresentação de comentários públicos dos interessados.

Dispõe sobre o Termo de Referência – TR, definindo-se por ele o conteúdo específico do que o EIA de determinado projeto precisa analisar.

### 3. Critério racional e eficiente para escolha e análise de alternativas

O projeto de Lei cria uma forma progressiva de consideração das alternativas propostas, possibilitando um processo aberto no seu oferecimento e garantindo a análise profunda e detida de cada uma delas para melhor proteção ao meio ambiente.

### 4. Compensação ambiental mínima

O projeto de Lei oferece um novo sistema de compensações dos impactos ambientais, exigindo cálculo objetivo e transparente quanto às medidas de compensação devidas por cada projeto, guardando relação com a natureza de cada meio impactado.

## 5. O peso de cada impacto

Garante-se a transparência e publicidade do EIA, com exposição fundamentada do método de avaliação, do peso dos impactos sociais e culturais, e permite, ainda, o conhecimento por toda a sociedade e pela comunidade impactada de eventuais distorções na atribuição pelo empreendedor do peso destes impactos a bens e recursos, cuja valoração pode ser diversa entre a consideração da comunidade afetada e do empreendedor.

## 6. Garantia de consideração dos comentários públicos

Além de estipular o conteúdo mínimo da decisão administrativa do órgão ambiental que, com base no EIA, decidir por licenciar, ou não, o projeto, o Projeto de Lei estipula o dever de consideração fundamentada, ainda que em bloco, dos comentários e críticas apresentados pelos interessados durante o processo.

## 7. Controle de alterações e vinculação de conteúdo

O Projeto de Lei traz uma solução racional para o que antes trazia insegurança jurídica – a não publicização de alterações do projeto após a concessão de licença. Isto porque é garantida a reabertura de participação popular e das comunidades afetadas, garantindo-se, ainda, que a nova licença expedida seja condicionada ao conteúdo descrito no EIA – outra lacuna preenchida pela presente proposta.

## 8. Obrigatoriedade de realização de audiências públicas

Define-se que todo o licenciamento do projeto, sujeito ao EIA, deverá necessariamente contar com audiências públicas, possibilitando amplo controle dos eventuais impactos ambientais por toda a sociedade e pessoas interessadas.

## 9. Integração com Planos e Programas: criação da Avaliação Ambiental Estratégica

Cria-se a Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas do Governo, bem como sua integração e licenciamento dos projetos sujeitos ao EIA. O dever de avaliar os impactos de planos e programas é a forma mais viável e eficiente de se garantir que os impactos cumulativos de projetos implantados em determinadas área não ultrapassarão os limites de suporte dos ecossistemas, ou que não impactarão excessivamente a comunidade do local.

Além disso, a única forma de permitir uma real comparação de alternativas no plano estratégico.

Para garantir que esse processo de planejamento seja racional, aberto, transparente e voltado ao interesse público, institui-se a AAE, induzindo boas práticas de planejamento público.

#### 10. Boa utilização de recursos públicos

Estipula-se que o EIA deverá ser apresentado previamente ao projeto, quando estiverem envolvidos recursos públicos. Isto porque, antes de empregá-los, deverão ser consideradas todas as variáveis implicadas, como alternativas de local ou de tecnologia que correspondem à eficiência e à melhor utilização das verbas públicas destinadas para este fim.

#### 11. Independência da equipe de elaboração

O Projeto de Lei garante, também, a independência técnica entre a equipe que elabora o EIA e o empreendedor interessado no licenciamento ambiental, para melhor realização de seus trabalhos.

Estas, em linhas gerais, a proposta legislativa que se oferece, neste Dia Internacional do Meio Ambiente, em defesa deste direito fundamental das gerações presentes e futuras, como forma de se garantir a lisura e eficiência dos Estudos de Impacto Ambiental.

Brasília, 05 de junho de 2013.

**ALESSANDRO MOLON**

Deputado Federal (PT/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

.....

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)*)

## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

.....

.....

## **LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009**

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

.....

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção V**  
**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI  
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

.....

.....

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV  
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a



implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 32, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Código Brasileiro do Ar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

.....

## TÍTULO IV DA INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 48. Consideram-se aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§ 1º Os aeroportos serão classificados por ato administrativo, que fixará as características de cada categoria.

§ 2º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não-regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

Art. 49. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as jurisdições e esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamentação especial.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

### **CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA eIn caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.918, DE 2013** **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5435/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implantação de empreendimentos potencialmente causadores de contaminação ambiental depende da implantação prévia de um Plano de Controle da Contaminação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por contaminação ambiental a emissão de efluentes fluidos ou gasosos cujos componentes físicos, químicos ou biológicos estejam acima daqueles permitidos pela legislação ambiental.

Art. 2º O Plano a que se refere o art. 1º será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá ser coerente com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 3º O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá indicar as técnicas a serem implantadas com vistas à eficiência do desempenho ambiental e à eliminação de efluentes que possam causar danos aos ecossistemas e à saúde humana.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A precaução é um dos mais importantes princípios do Direito, na prevenção de danos ambientais. Reza o princípio que a ausência de certeza científica de que danos sérios poderão suceder-se para a saúde humana e para o meio ambiente, em virtude de uma dada atividade, não é razão para que os responsáveis por essa atividade deixem de tomar todas as medidas necessárias para evitar que tais efeitos ocorram.

É com base nesse princípio que ora propomos este Projeto de Lei, que tem por fim evitar a contaminação ambiental de qualquer natureza. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, consagra diversos instrumentos de proteção ambiental, entre eles a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. Ambos visam à análise prévia dos possíveis impactos ambientais de cada empreendimento e ao estabelecimento de medidas capazes de eliminar ou reduzir os danos ambientais.

Entendemos que, como decorrência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no âmbito do próprio licenciamento, é obrigação do empreendedor apresentar ao órgão de meio ambiente um plano com todas as medidas necessárias à prevenção da contaminação ambiental. Conforme determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental deverá contemplar, entre outros aspectos, os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos do empreendimento (art. 6º, IV). Sendo assim, o Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá constar como um dos programas a serem elaborados e implantados pelo empreendedor.

A legislação ambiental brasileira avançou muito, nos últimos anos. Hoje, o empreendedor responde, civil e criminalmente, por impactos que prejudiquem a qualidade ambiental e a vida humana. Entretanto, sabemos que muitos danos causados à natureza ou à saúde das pessoas não são passíveis de solução, trazendo prejuízos irreparáveis. Muitos desses prejuízos poderiam ser evitados com um plano de controle capaz de prevenir acidentes ou um processo contínuo de contaminação.

Consideramos que a medida ora proposta, ao impor ao empreendedor a obrigação legal de elaborar e implantar um documento que previna a contaminação, poderá contribuir em muito para a redução da degradação ambiental, que compromete a conservação dos ecossistemas, o uso econômico dos recursos naturais e a saúde e o bem-estar da população.

O Presente Projeto de Lei foi originalmente apresentado pela ilustre Deputada Maninha. Dada a sua inequívoca relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes  
gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

.....

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelo resultados apresentados. *(Revogado pela Resolução nº 237/97)*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.908, DE 2013**

**(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos ambientais.

Paragrafo único. As exigências desta lei aplicam-se a projetos financiados no todo ou em parte por créditos oficiais bem como aqueles projetos que, embora não utilizem créditos oficiais, tenham a sua execução vinculada a outros financiados por créditos oficiais.

Art. 2º Constitui objetivo do financiamento oficial a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a incorporação de práticas e a adoção de tecnologias compatíveis com esse modelo.

Art. 3º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais deverá manter catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental.

§ 1º As medidas preventivas de dano material abarcarão ordinariamente as medidas legais previstas na legislação federal, estadual e municipal, e excepcionalmente, medidas adicionais.

§ 2º O catálogo de que trata este artigo será submetido periodicamente a aprovação do Órgão ambiental estadual competente, que poderá exigir a inclusão de medidas preventivas adicionais, quando o porte do projeto, a natureza da atividade ou as condições da região a qual o financiamento se destina justifique.

§ 3º É obrigatória a inclusão das medidas preventivas de dano ambiental nos projetos de que trata esta Lei.

§ 4º As despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental farão parte do custo global do projeto.

Art. 5º Os impactos ambientais e o custo da prevenção de danos ambientais serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

§ 1º A seleção inicial contemplará a oitiva das partes interessadas que, em se tratando dos agentes empreendedores, deverão apresentar desde então relatório circunstanciado dos impactos potenciais previstos, bem como propostas de medidas mitigadoras.

§ 2º Nos empreendimentos que exijam a elaboração de estudo de impacto ambiental, cópia deste será apresentada à instituição financeira, juntamente com o respectivo relatório, cujas recomendações serão obedecidas pelo projeto.

§ 3º Nos empreendimentos que prescindam da elaboração de estudo de impacto ambiental, a instituição financeira poderá exigir a apresentação, pelo proponente, de estudo específico de alternativas para a implementação da atividade.

Art. 6º A análise dos projetos será instruída com consulta à opinião pública no caso de projetos que, por seu porte, natureza da atividade ou condições da região à qual o financiamento se destina, requeiram-na, de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 1º A consulta será feita mediante a publicação de editais contendo informações básicas sobre o projeto em análise.

§ 2º Os interessados deverão manifestar-se em prazo fixado pela instituição financeira, não podendo ser inferior a 5 (cinco) nem superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Poderão requerer o procedimento previsto neste artigo o conjunto de projetos cujas atividades resultem em impactos ambientais semelhantes dentro de uma mesma região, de acordo com o regulamento desta Lei.



Art. 7º Uma vez aprovado determinado projeto, a liberação da verba ou parte dela fica condicionada à comprovação junto à instituição financeira da licença ambiental, se esta for exigível para a espécie.

Art. 8º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais contratará ou manterá em seus quadros equipe técnica multidisciplinar capacitada para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição, mediante a implementação, entre outras, das seguintes tarefas:

I – elaborar e manter atualizado relatório de situação ambiental da região de atuação da instituição, no que tange ao desempenho das atividades financiadas;

II – analisar as vantagens e desvantagens de cada proposta apresentada à luz dos relatórios de situação da região onde o impacto do empreendimento se projete;

III – requerer e analisar estudo específico de alternativas, previsto no § 3º do art. 5º;

IV – quantificar, em cada projeto, o total dos recursos destinados à execução de todas as medidas preventivas exigidas para a espécie;

V – fiscalizar a execução dessas medidas;

VI – elaborar periodicamente quadro demonstrativo da execução das atividades financiadas, bem como das medidas preventivas correspondentes.

Art. 9º O ministério Público e as organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente legalmente constituídas terão acesso ao relatório e ao quadro demonstrativo previstos no artigo anterior, podendo, inclusive, vistoriar o local de execução da atividade para verificar o cumprimento das medidas preventivas previstas.

Art. 10º O descumprimento total ou parcial das medidas preventivas implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante da sua não implementação.

§ 1º A instituição financiadora fixará prazo, não superior a 6 (seis) meses, para a implementação das medidas e restauração do dano de que trata este artigo.

§ 2º Se, durante o prazo previsto no parágrafo anterior, não forem implementadas totalmente as medidas cabíveis e restaurado o dano provocado, o devedor sujeitar-se-á à cobrança antecipada da dívida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 11 A infração aos dispositivos desta lei sujeitará o infrator à inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamento oficiais por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o prazo de impedimento será de 5 (cinco) anos.

Art. 12 A infração aos dispositivos desta lei por parte da instituição financeira resultará no cancelamento do credenciamento para operações com créditos oficiais, bem como na aplicação de multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 13 É obrigatória a comunicação imediata da autoridade pública ambiental ao agente financeiro, e deste àquela, no caso de constatação da ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a iniciativa em tela com o intuito de submeter a concessão de empréstimos oficiais à análise de viabilidade ambiental. O procedimento de escolha de projetos a serem financiados, total ou parcialmente, pelo Estado obedecerá a etapas específicas destinadas à avaliação de impactos ambientais e à apresentação de documentos hábeis a comprovar a segurança ecológica do empreendimento. O financiamento deverá, ainda, abarcar necessariamente as medidas preventivas de impactos adversos, bem como aquelas que visam a mitigar as alterações desfavoráveis resultantes das ações que não puderem ser evitadas.

O projeto vem ao encontro dos princípios que norteiam as modernas políticas ambientais. Hodiernamente, o Direito Ambiental evolui no sentido de impor novas restrições e balizamentos à atuação do agente público, para que ela se efetue de maneira compatível com os princípios da preservação ao dano ambiental, na busca do desenvolvimento sustentável.

É consabido que os meios repressores da agressão ao meio ambiente, como a sanção penal e a administrativa, e os reparadores, como a ação civil pública, atuam *post factum*, cuidando dos danos já causados, que muitas vezes são irreversíveis. O princípio da prevenção, atuando sobre os danos potenciais ou

iminentes, deverá informar cada vez mais intensamente qualquer esforço de tutela ambiental.

A administração Pública é mentora e promotora do desenvolvimento. Ao mesmo tempo, incumbe-lhe resguardar o equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum do povo. No entanto, por vezes, ela figura com vilã do processo de degradação ecológica, financiando, ou implementando, ela mesma, obras e atividades sem observância dos princípios basilares que norteiam o gerenciamento dos recursos naturais.

Daí a necessidade de se impor cada vez mais e mais amarras ao processo decisório do agente público, possibilitando o seu controle legal e social. A legislação moderna não se contenta com condicionantes gerais. Hoje, o que se apregoa é a edição de normas específicas, que visem a controlar diretamente o comportamento do Estado, mormente no que tange a uma questão tão sensível como essa, que diz respeito ao fomento da produção.

Num contexto de limitação dos recursos disponíveis, exsurge o problema de como melhor decidir a sua aplicação para o cumprimento dos desideratos públicos. Não se admite que no Brasil, País cuja legislação sobre meio ambiente é considerada das mais avançadas do mundo, não exista determinação legal abrangente acerca da avaliação dos impactos ambientais no processo de liberação de recursos governamentais destinados a estimular as atividades econômicas, algo em torno de 12 bilhões de dólares anuais só para o custeio agrícola.

Não adianta criar normas estabelecendo medidas cautelares obrigatórias para o processo produtivo rural e urbano, se o Governo é o primeiro a injetar dinheiro na economia sem se preocupar com a implementação das providências que as próprias leis estabelecem.

A nível local, regional e até nacional, pressões políticas, disputas por investimentos, entre outros, constituem fatores capazes de afastar drasticamente a aplicação de toda a principiologia norteadora das políticas ambientais. Uma vez delimitados os moldes do projeto a ser implementado e quantificado o montante de recursos a serem aportados, inicia-se verdadeira batalha entre municípios, regiões e estados pela instalação ali daquele empreendimento.

Incumbe à Administração Pública proteger o meio ambiente e fomentar o desenvolvimento sob a égide de um modelo racional, que preveja a adequada utilização dos recursos naturais, sob pena de seu desperdício e de alterar a biota, de forma a torná-la incapaz de abrigar as gerações vindouras.

As agências de fomento internacionais, como o Banco Mundial, há muito se utilizam da avaliação de impacto ambiental como instrumento para garantir a segurança ambiental dos empreendimentos financiados. No Brasil, apesar de a concessão de créditos oficiais já estar de alguma forma controlada em normas dispersas, consideramos que o assunto deva ser objeto de lei ordinária específica, que venha a tratar da matéria de maneira sistemática e coordenada.

Asseveramos que as inovações no campo de avaliação de impactos ambientais foram fruto essencialmente do trabalho legislativo. O esforço de alguns parlamentares corajosos permitiu, no passado, a institucionalização de instrumentos de política ambiental extremamente importantes. Aquela visão progressista há que prevalecer novamente.

Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto aludido.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PDT/PE

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.729 de 2004, de autoria do nobre Deputado Luciano Zica, visa regulamentar o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal, que prevê a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e o art. 10 da Lei 6.938 de 1981, que estabelece o prévio licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. A proposição estabelece regramento geral para o processo de licenciamento ambiental, suas etapas, estudos prévios, prazos e valores.

Estão a ele apensados 11 projetos que abordam, de forma direta e indireta a mesma temática, conforme detalhamento abaixo:

- **PL 3.957/2004**, da Deputada Ann Pontes, que disciplina o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

- **PL 5.576/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva.

- **PL 5.435/2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

- **PL 1.147/2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa;

- **PL 2.029/2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

- **PL 358/2011**, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

- **PL 1.700/2011**, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

- **PL 2.941/2011**, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;

- **PL 5.716/2013**, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

- **PL 5.918/2013**, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências; e

- **PL 6.908/2013**, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Cabe a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural se manifestar sobre proposições atinentes à agricultura, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto disciplina o processo de licenciamento ambiental, suas aplicações pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto pelo art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal.

O art. 2º da proposição determina que a implantação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente dependem de prévio licenciamento pelo órgão competente, integrante do SISNAMA.

O art. 4º caracteriza os empreendimentos de impacto regional e nacional. Já o art. 5º estabelece o prazo máximo de 6 (seis) meses para manifestação conclusiva do órgão licenciador.

Os art. 6º tipifica os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, cujos processos de licenciamento, conforme o art. 7º, incluirão as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, assim como a elaboração de Estudo Prévio de Licenciamento Ambiental (EPIA).

O art. 8º determina que as atividades não consideradas como potenciais causadoras de degradação ambiental deverão ser submetidas a processos de licenciamento simplificados, conforme definido pelos órgãos competentes.

O projeto regulamenta o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, condicionando sua aprovação à realização de, no mínimo, uma audiência pública.

Por fim, institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal – TL, cujos valores são fixados no anexo 1 da proposição.

Na Justificação, o autor defende a necessidade de instituir as normas que regulamentem o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que prevê a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental dos empreendimentos com significativo potencial de dano ao meio ambiente.

Alega que o dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado e que esta lacuna na legislação vem *“ensejando insegurança jurídica nos atos de licenciamento ambiental e, por conseguinte, estabelecendo uma demanda jurídica sem precedentes no Ministério Público no que concerne aos atos administrativos públicos relacionados com o licenciamento ambiental”*.

Segundo o autor do projeto, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, *“limita-se a prever a realização do processo de*

*licenciamento no âmbito do órgão ambiental estadual e, nos casos de impacto de âmbito regional ou nacional, do IBAMA. Os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em Decretos e Resoluções do CONAMA”.*

A matéria foi redistribuída para esta Comissão, por meio do Requerimento nº 9.153/2013, após ter tramitado por quase dez anos na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sem ter recebido parecer conclusivo.

Contudo, foram apresentados pareceres de mérito pelos nobres deputados Ricardo Tripoli, André de Paula, Valdir Colatto e Penna, dos quais colhi elementos para compor o presente substitutivo.

Não foram apresentadas emendas ao texto original no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O tema licenciamento ambiental vem sendo objeto de debate nesta casa há mais de uma década, com diversas proposições que se encontram em diferentes estágios de tramitação.

A lacuna legal sobre a matéria enseja em insegurança jurídica para empreendedores responsáveis por empreendimentos de diferentes portes e tipos que enfrentam regras, critérios, prazos e parâmetros que variam de estado para estado e até mesmo em função do agente público responsável pelo processo.

A primeira menção à licença de funcionamento de indústrias associada a aspectos ambientais foi no Decreto-Lei 1.413/75, regulamentado pelo Decreto 76.389/75. Contudo, o termo licenciamento ambiental foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.938, de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

O decreto 88.351 de 1983 regulamentou a PNMA e estabeleceu o modelo baseado em três licenças, licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), padrão seguido pela Resolução CONAMA 01 de 1986.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição brasileira que previu a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para empreendimentos com significativo potencial de dano ao meio ambiente.

Em 1997 foi editada a Resolução Conama nº 237, que atualizou os procedimentos e critérios vigentes, estabeleceu os tipos de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental e definiu divisões gerais de competências federativas, passando a constituir o principal instrumento normativo sobre o tema.

Após nove anos de discussão, em 2011, foi publicada a Lei Complementar nº 140, que sanou grande parte da insegurança jurídica associada às competências federativas associadas ao processo de licenciamento.

A LC 140 de 2011 representou um importante passo para a melhoria do ambiente jurídico e do processo administrativo do licenciamento ambiental. Contudo, diversos aspectos ainda permanecem carentes de uma regra geral e abrangente, o que ocasiona, por um lado, perdas em sua qualidade como ferramenta de gestão ambiental, e por outro lado, aumento da burocracia, atrasos e perda de competitividade para a economia nacional.

Estudo promovido pela CNI, junto a mais de 500 representantes empresariais apontou o licenciamento ambiental como um dos aspectos estratégicos a serem melhorados para conferir maior competitividade para a indústria nacional<sup>3</sup> a ser equacionado até o ano de 2.020.

O Banco Mundial aponta que no setor elétrico o custo de “lidar” com as questões ambientais e sociais representam 12% do valor das obras de construção de usinas hidrelétricas.

Desta forma, o substitutivo sugerido por este relator procurou incorporar indicativos de diversas fontes para identificar os principais problemas estruturais do licenciamento no país, e propor um marco legal que melhore a qualidade da gestão ambiental e do ambiente de negócios.

Primeiramente, a proposta possui como eixo central o entendimento de que os empreendimentos devem atender a processos adaptados ao seu porte, natureza e potencial poluidor. Não é razoável que empreendimentos de menor porte e potencial poluidor enfrentem as mesmas exigências dos que possuem características opostas.

Com isto, os órgãos competentes, nas esferas federal e estadual, poderão estabelecer critérios claros e objetivos de enquadramento dos empreendimentos, definindo se os mesmos serão objeto de licenciamento ordinário (composto por três fases e três licenças), simplificado ou serão dispensados do licenciamento, conforme proposto no art. 4º do substitutivo.

Apesar de prever regras gerais que não usurpem dos estados seu poder de legislar de forma concorrente sobre a matéria, o texto proposto visa estabelecer previsões legais que reduzam a discricionariedade dos agentes públicos e garantam a eficiência do processo.

---

<sup>3</sup> Mapa Estratégico da Indústria 2013-2020 – Confederação Nacional da Indústria - CNI, 2013.



Neste sentido, o texto, em seus artigos 5º e 6º, prevê que independentemente do enquadramento, os empreendimentos poderão ser submetidos a procedimentos simplificados quando situados em uma mesma área de influência, ou se localizem em áreas em que já existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE ou sejam compatíveis com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, do Estado.

Também poderão ser objeto de um único processo empreendimentos ou atividades vizinhos, desde que definida a responsabilidade legal. Com isto, evita-se a duplicação de extensos estudos e diagnósticos que não agregam novas informações e ampliam os custos do licenciamento.

Outro aspecto fundamental, baseado no princípio da eficiência, é o estabelecimento de prazos máximos para a manifestação dos órgãos licenciadores, gerando um maior equilíbrio de deveres e obrigações entre agentes públicos e privados.

O art. 9º do novo texto proposto, além de definir os prazos, também impõe maior eficiência ao processo administrativo, limitando ao órgão competente solicitar complementação de informações em somente uma única ocasião. Com isto, se reduz a peregrinação de empreendedores nos órgãos públicos e os atrasos advindos da fragmentação dos pedidos de informações complementares.

O art. 10 estabelece a validade das licenças emitidas, conferindo maior segurança jurídica aos investimentos e incentivando a adoção voluntária de mecanismos que promovam a constante melhoria da gestão ambiental da atividade licenciada.

Outro ponto de incerteza nos procedimentos de licenciamento é a interveniência e anuência de outros órgãos, seus prazos de manifestação e quão vinculantes são seus pareceres. Neste sentido, o art. 12 afirma a autonomia dos órgãos licenciadores e define prazos para a manifestação de outros órgãos.

O texto também buscou a padronização e a transparência dos processos, em especial no que diz respeito aos estudos prévios, determinando que os órgãos ambientais devem estabelecer Termos de Referência padrão para cada tipologia de empreendimento.

Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público no prazo máximo dois anos após a edição da lei.

O art. 25 amplia para os outros entes federativos a garantia do duplo grau recursal previsto na Lei 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 26, inciso II, visa garantir aos agentes públicos maior segurança no cumprimento de suas competências, ao suprimir do art. 67 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) a tipificação penal de concessão de licença em desconformidade com as normas ambientais, quando não houver comprovação de dolo.

Por fim, estou certo de que o texto proposto possui o equilíbrio necessário entre o atendimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, a melhoria da gestão pública e privada do meio ambiente e a eficiência e segurança jurídica necessárias para garantir os investimentos produtivos que o país necessita.

Pelo exposto, **voto pela aprovação dos PLs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013 na forma do substitutivo anexo e pela rejeição dos PLs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013

**Deputado MOREIRA MENDES**

**RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004**

**(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004; 5.435, de 2005; 5.576, de 2005; 1.147, de 2007; 2.029, de 2007; 358, de 2011; 1.700, de 2011; 2.941, de 2011; 5.716, de 2013; 5.918, de 2013; e 6.908, de 2013)**

Dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental, regulamenta o art. 225, inciso IV da Constituição Federal e o art. 10º da Lei 6.938 de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

## Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o processo de licenciamento ambiental a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011.

*Parágrafo único.* A construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador no âmbito das licenças ambientais, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

III - termo de referência (TR): documento único elaborado pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade envolvidos no processo de licenciamento;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

V - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsidio para a análise da licença requerida;

VI - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

VII - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador aprova e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo

empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

IX - órgão externo ao SISNAMA: órgão competente da administração pública que não faz parte do SISNAMA, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XI - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XII - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental, considerando sua localização.

## **Capítulo II**

### **Dos Procedimentos**

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse social ou de utilidade pública serão regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 4º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§1º Com base no enquadramento a que se refere o *caput*, os entes federativos definirão quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

I – ao licenciamento ambiental ordinário;

II – ao licenciamento ambiental simplificado; III – à dispensa do licenciamento ambiental.

§2º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que compreende três fases, a saber:

I – Licença Prévia (LP): reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na fase anterior;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das medidas compensatórias e de mitigação dos impactos negativos ambientais identificados, e as medidas para otimização dos impactos benéficos, aprovadas e atestadas na etapa anterior;

§3º As licenças de que trata o §2º poderão ser emitidas concomitantemente.

§4º As três fases do licenciamento ordinário são sequenciais e têm base técnica referencial nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

§5º Entende-se por licenciamento simplificado aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§6º Deverão ser estabelecidos critérios para otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental.

§7º A critério do órgão licenciador e independentemente do enquadramento, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Art. 6º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de

desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§1º No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§2º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§3º O banco de dados a que se refere o parágrafo anterior deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, serão dispensados do processo de licenciamento.

Art. 8º O órgão licenciador, em conjunto com o empreendedor, poderá definir condicionantes para a obtenção das licenças ambientais subsequentes, quando for o caso, ou para a renovação da licença de operação ou sua similar.

§1º As condicionantes previstas no *caput* devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador e guardar relação direta com os impactos ambientais previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento e com o empreendimento licenciado.

§2º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica com prazo suspenso até manifestação final do órgão.

Art. 9º O órgão licenciador poderá estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função do enquadramento do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I - nos casos em que for exigido EIA/Rima:

a) 8 (oito) meses para a LP;

b) 4 (quatro) meses para LI ou LO;

II - nos demais casos:

a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;

b) 4 (quatro) meses para a LO.

§1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de aprovação a que se refere o *caput*, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§3º O decurso dos prazos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de que trata a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, aproveitando-se os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo e vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 10 As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO.

§1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§2º A Licença de Operação poderá ser renovada automaticamente nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§3º Na renovação das licenças ambientais poderá ser pedida, a critério do empreendedor, a revisão das condicionantes.

§4º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de sua licença de operação ou outra similar, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de

gestão e auditoria ambientais, poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido.

§5º O órgão licenciador poderá suspender o prazo de validade das licenças ambientais, quando solicitado pelo empreendedor, em casos de paralisação das atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§6º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

§7º A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou documento similar eventualmente exigido no início do processo de licenciamento, uma vez apresentados, não precisarão ser revalidados.

Art. 11 As taxas cobradas pelos serviços prestados na análise dos requerimentos referentes às licenças ambientais obedecerão ao disposto neste artigo.

§1º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

§2º O órgão licenciador deverá definir os itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo próprio órgão e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§ 3º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

Art. 12 O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, a quem o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos envolvidos.

§1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos competentes, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§2º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar manifestação ao órgão licenciador no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador.



§3º A ausência de manifestação dos órgãos consultados, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§4º A manifestação dos órgãos consultados limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§6º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas

### **Capítulo III**

#### **Dos Estudos Ambientais**

Art. 13 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor.

Art. 14 O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo, mediante consulta aos órgãos envolvidos.

§1º O órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, poderá ajustar o termo de referência considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

§2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

§3º O termo de referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 15 O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 16 Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

*Parágrafo Único:* A elaboração do EIA/Rima previsto no *caput* deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 17 O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar, no mínimo:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locacionais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de controle ambiental.

*Parágrafo único* A critério do órgão licenciador, poderão ser feitas outras exigências complementares ao *caput*, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, assim como do meio ambiente em que está inserido, desde que devidamente explicitadas no termo de referência.

Art. 18 O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade; III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 19 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a realização de audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

§1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo e o formato definidos em razão das características e da abrangência do empreendimento ou atividade.

§2º O órgão ambiental informará ao empreendedor os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento, podendo esses critérios ser contestados pelo empreendedor.

§3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

## Capítulo V

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 O órgão licenciador, mediante decisão motivada e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação de qualquer condicionante ou prática de infração administrativa ou crime ambiental;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 21 O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

*Parágrafo único.* Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no *caput*.

Art. 22 O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação, por parte do empreendedor, durante 2 (dois) anos sem justificativa formal será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 23 Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 24 As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 25 Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso, em face das razões de legalidade e de mérito, observado o procedimento previsto na

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 26 Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III - as demais disposições em contrário.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2004, do PL 3957/2004, do PL 5576/2005, do PL 1700/2011, do PL 5716/2013, e do PL 2941/2011, apensados, com SUBSTITUTIVO, e pela rejeição do PL 5435/2005, do PL 1147/2007, do PL 2029/2007, do PL 358/2011, do PL 6908/2013, e do PL 5918/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Roberto Dörner, Valmir Assunção, Zé Silva, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Nelson Marquezelli e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental, regulamenta o art. 225, inciso IV da Constituição Federal e o art. 10º da Lei 6.938 de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o processo de licenciamento ambiental a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011.

*Parágrafo único.* A construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador no âmbito das licenças ambientais, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

III - termo de referência (TR): documento único elaborado pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o

conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade envolvidos no processo de licenciamento;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

V - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsidio para a análise da licença requerida;

VI - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

VII - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador aprova e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

IX - órgão externo ao SISNAMA: órgão competente da administração pública que não faz parte do SISNAMA, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XI - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XII - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental, considerando sua localização.

## Capítulo II

### Dos Procedimentos

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse social ou de utilidade pública serão regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 4º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§ 1º Com base no enquadramento a que se refere o *caput*, os entes federativos definirão quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

I – ao licenciamento ambiental ordinário;

II – ao licenciamento ambiental simplificado; III – à dispensa do licenciamento ambiental.

§ 2º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que compreende três fases, a saber:

I – Licença Prévia (LP): reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na fase anterior;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das medidas compensatórias e de mitigação dos impactos negativos ambientais identificados, e as medidas para otimização dos impactos benéficos, aprovadas e atestadas na etapa anterior;

§ 3º As licenças de que trata o §2º poderão ser emitidas concomitantemente.

§ 4º As três fases do licenciamento ordinário são sequenciais e têm base técnica referencial nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

§ 5º Entende-se por licenciamento simplificado aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.



§ 6º Deverão ser estabelecidos critérios para otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental.

§ 7º A critério do órgão licenciador e independentemente do enquadramento, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Art. 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 1º No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§ 3º O banco de dados a que se refere o parágrafo anterior deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 6º Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, serão dispensados do processo de licenciamento.

Art. 7º O órgão licenciador, em conjunto com o empreendedor, poderá definir condicionantes para a obtenção das licenças ambientais subsequentes, quando for o caso, ou para a renovação da licença de operação ou sua similar.

§ 1º As condicionantes previstas no *caput* devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador e guardar relação direta com os

impactos ambientais previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento e com o empreendimento licenciado.

§ 2º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica com prazo suspenso até manifestação final do órgão.

Art. 8º O órgão licenciador poderá estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função do enquadramento do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I - nos casos em que for exigido EIA/Rima:

- a) 8 (oito) meses para a LP;
- b) 4 (quatro) meses para LI ou LO;

II - nos demais casos:

- a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;
- b) 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de aprovação a que se refere o *caput*, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de que trata a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, aproveitando-se os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo e vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 9º As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO.

§ 1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§ 2º A Licença de Operação poderá ser renovada automaticamente nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§ 3º Na renovação das licenças ambientais poderá ser pedida, a critério do empreendedor, a revisão das condicionantes.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de sua licença de operação ou outra similar, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais, poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido.

§ 5º O órgão licenciador poderá suspender o prazo de validade das licenças ambientais, quando solicitado pelo empreendedor, em casos de paralisação das atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§ 6º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

§ 7º A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou documento similar eventualmente exigido no início do processo de licenciamento, uma vez apresentados, não precisarão ser revalidados.

Art. 10. As taxas cobradas pelos serviços prestados na análise dos requerimentos referentes às licenças ambientais obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

§ 2º O órgão licenciador deverá definir os itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo próprio órgão e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§ 3º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

Art. 11. O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, a quem o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos competentes, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar manifestação ao órgão licenciador no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador.

§ 3º A ausência de manifestação dos órgãos consultados, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§ 4º A manifestação dos órgãos consultados limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§ 5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§ 6º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

### **Capítulo III**

#### **Dos Estudos Ambientais**

Art. 12. O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§ 3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor.

Art. 13. O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo, mediante consulta aos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, poderá ajustar o termo de referência considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 3º O termo de referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 14. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§ 2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§ 3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 15. Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

*Parágrafo único:* A elaboração do EIA/Rima previsto no caput deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 16. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar, no mínimo:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locacionais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de controle ambiental.

*Parágrafo único* A critério do órgão licenciador, poderão ser feitas outras exigências complementares ao *caput*, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, assim como do meio ambiente em que está inserido, desde que devidamente explicitadas no termo de referência.

Art. 17. O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 18. O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a realização de audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

§ 1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo e o formato definidos em razão das características e da abrangência do empreendimento ou atividade.

§ 2º O órgão ambiental informará ao empreendedor os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento, podendo esses critérios ser contestados pelo empreendedor.

§ 3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§ 4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

## **Capítulo V**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 19. O órgão licenciador, mediante decisão motivada e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação de qualquer condicionante ou prática de infração administrativa ou crime ambiental;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 20. O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

*Parágrafo único.* Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no *caput*.

Art. 21. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação, por parte do empreendedor, durante 2 (dois) anos sem justificativa formal será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 22. Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 23. As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 24. Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso, em face das razões de legalidade e de mérito, observado o procedimento previsto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 25. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III - as demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014

**Deputado PAULO FEIJÓ**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**